



Estado de Goiás
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho Administrativo Tributário

MANUAL DE DEFESA FISCAL MÍNIMA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – GOIÁS

IMPUGNAÇÕES

RECURSOS

CONTRADITAS

REQUERIMENTOS

**CONTRIBUIÇÃO PARA A AMPLA DEFESA DO CONTRIBUINTE E A
MELHORIA DO TRABALHO FISCAL**

Organização: LUIZ HONORIO DOS SANTOS
AFRE III

CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Rua 201, nº 430, esq. 11ª.Avenida, Setor Leste Vila Nova – CEP 74643-050 – GOIÂNIA GO
Telefone /Fax (62) 4012-7202

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| I – MANUAL DE DEFESA FISCAL MINIMA. NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO | |
| - Siglas | 3 |
| 1 - Missão Constitucional do Contencioso Administrativo Tributário | 5 |
| 2 - Princípios Processuais que norteiam o Processo Administrativo Tributário | 6 |
| 3 - Do Direito Tributário Material e do Direito Processual Tributário | 7 |
| 4 - Procedimento Administrativo Fiscal | 8 |
| 5 - Do lançamento do crédito tributário: Contribuinte e Co-Responsável | 9 |
| 6 - Auto de Infração, Notificação de Lançamento e Instauração do PAT | 9 |
| 7 - Provas do ilícito fiscal | 10 |
| 8 - Questões da defesa fiscal: | 11 |
| 8.1 - Estruturação mínima da defesa fiscal escrita | 12 |
| 8.2 - Questões de fato e de direito | 12 |
| 8.3- Questões preliminares, prejudiciais e meritórias | 12 |
| 8.4 - Invocação de preliminares de nulidade: | 13 |
| 8.4.1 - Nulidade de Atos Praticados por Autoridade Incompetente ou Impedida (terminativa) | 13 |
| 8.4.2 - Nulidade por Erro na Identificação do Sujeito Passivo (terminativa) | 14 |
| 8.4.3 - Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa (terminativa) | 14 |
| 8.4.4 - Nulidade por Insegurança na Determinação da Infração (terminativa) | 15 |
| 8.4.5 - Nulidades relativas (não-terminativas) | 15 |
| 8.5 - Preliminar de Mérito de Decadência (terminativa) | 16 |
| 8.6 - Pedido de Diligência ou de Revisão de Levantamento Fiscal | 16 |
| 8.7 - Questões Meritórias | 17 |
| 8.8 - Questões da Admissibilidade do Recurso: do Contribuinte e da Fazenda Pública | 17 |
| 8.9 - Intervenções possíveis do Contribuinte e do Co-Responsável no Processo Tributário | 18 |
| II - FLUXOGRAMAS DE ANDAMENTO PROCESSUAL: | |
| 9.1 - Processo Contencioso Fiscal, Rito ordinário, Duplo grau | 20 |
| 9.2 - Processo Contencioso Fiscal, Rito ordinário, Instância única, valores cf. tabela fls. 19 | 21 |
| 9.3 - Processo Rito não Contencioso, Instância única | 21 |
| 9.4 - Pedido de Revisão Extraordinária de Ato Processual | 22 |
| 9.5 - Processo de Consulta, ao Superintendente de Administração Tributária | 22 |
| 9.6 - Processo de Restituição de Indébito, ao Conselho Pleno do CAT, decorrente de procedimento fiscal | 23 |
| 9.7 - Processo de Restituição de Indébito, ao Secretário da Fazenda, decorrente de pagamento espontâneo | 23 |
| III - MINUTAS DE IMPUGNACAO. RECURSO. CONTRADITA E REQUERIMENTOS: | |
| 10.1 - Minuta 01 - Impugnação em Primeira Instância, Contencioso Fiscal, duplo grau | 24 |
| 10.2 - Minuta 02 - Impugnação em Segunda Instância, Contencioso Fiscal, duplo grau | 25 |
| 10.3 - Minuta 03 - Recurso voluntário, Segunda Instância, Contencioso Fiscal, duplo grau | 26 |
| 10.4 - Minuta 04 - Recurso voluntário, Conselho Pleno, Contencioso Fiscal, duplo grau | 27 |
| 10.5 - Minuta 05 - Contradita do Contribuinte, à Câmara Julgadora, de Recurso Fazendário | 28 |
| 10.6 - Minuta 06 - Contradita do contribuinte, ao Conselho Pleno, de Recurso Fazendário | 29 |
| 10.7 - Minuta 07 - Impugnação em Instância única, Contencioso Fiscal, valores cf. tabela fls.19 | 30 |
| 10.8 - Minuta 08 - Pedido de Descaracterização da Não Contenciosidade, em Instância única | 31 |
| 10.9 - Minuta 09 - Pedido de Revisão Extraordinária de Ato Processual | 32 |
| 10.10 - Minuta 10 - Requerimento de Restituição de Indébito - de procedimento fiscal | 33 |
| 10.11 - Minuta 11 - Requerimento de Restituição de Indébito - de pagamento espontâneo | 34 |
| 10.12 - Minuta 12 - Processo de Consulta, ao Superintendente de Administração Tributária | 36 |
| 10.13 - Minuta 13 - Pedido de Revisão Extraordinária, em auto de infração pelo extravio de livros e documentos fiscais de estabelecimento suspenso por desaparecimento | 37 |
| 10.14 - Minuta 14 - Pedido de Descaracterização Não Contenciosidade C/C Pedido de Revisão | 38 |
| 10.15 - Minuta 15 - Pedido para Alteração de DARE preenchido / processado incorretamente | 40 |
| IV - QUADRO DE PROCEDIMENTOS E INTERVENÇÕES DO CONTRIBUINTE NO PAT | 41 |
| V - PANORAMA DAS RELAÇÕES JURIDICO-TRIBUTARIAS FISCO/CONTRIBUINTE NO PAT | 42 |
| VI - RELAÇÃO JURIDICA TRIBUTARIA / LINHA DO TEMPO / DECADENCIA E PRESCRIÇÃO | 43 |
| VII - Índice temático e inteiro teor da Lei nº 13.882/2001 - Dispõe sobre o Conselho Administrativo Tributário - CAT, e regula o Processo Administrativo Tributário - PAT | 44 |
| VIII - Lei nº 13.800/2001 - Regula o Processo Administrativo na Administração Pública | 70 |
| IX - ESTRUTURA ORGANICA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - CAT | 79 |

SIGLAS

1ª C JUL – Primeira Câmara Julgadora
2ª C JUL – Segunda Câmara Julgadora
3ª C JUL – Terceira Câmara Julgadora
4ª C JUL – Quarta Câmara Julgadora
AFA – Agência Fazendária
AFRE – Auditor Fiscal da Receita Estadual
AFTE – Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais
AGENFA – Agência Fazendária de Arrecadação
AGRODEFESA – Agência Goiana de Defesa Agropecuária
AI – Auto de Infração
AIDF – Autorização de Impressão de Documentos Fiscais
AJUR – Assessoria Jurídica
ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre
AR – Aviso de Recebimento
AST – Assessoria Tributária
CAE – Código de Atividade Econômica
CAT – Conselho Administrativo Tributário
CAV-DOC – Sistema de Controle de Autenticidade e Validação de Documentos de Arrecadação e de Controle
CCE – Cadastro de Contribuintes do Estado
CDA – Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa
CECOP – Centro de Controle e Preparo Processual
CELG – Companhia Energética de Goiás S/A
CF – Constituição Federal
CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestações
CIAF – Controle da Impressão e Autenticação de Documentos e Livros Fiscais
CJUL – Câmara Julgadora
CNAE-FISCAL – Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscais
CND – Certidão Negativa de Débito
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
COFA – Coordenação de Fiscalização e Arrecadação
COINDICE – Comissão de elaboração dos índices de distribuição do ICMS
COJP – Corpo de Julgadores de Primeira Instância
CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária
CONP – Conselho Pleno
CORF – Corpo de Representantes Fazendários
COTEPE – Comissão Técnica Permanente
CPC – Código de Processo Civil
CPF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda
CPP – Código de Processo Penal
CST – Código de Situação Tributária
CTE – Código Tributário do Estado – Lei nº 11.651/2001
CTN – Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25.10.1966
DAICMS – Demonstrativo de Apuração de ICMS
DARE – Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais
DEFIS – Departamento de Fiscalização
DESI – Demonstrativo da Existência de Saldo Credor do ICMS
DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Goiás
DIEF – Departamento de Informações Econômico Fiscais
DIR – Declaração de Informações Rurais
DOT – Delegacia Estadual de Repressão a Crime contra a Ordem Tributária
DPI – Declaração Periódica de Informação
EC – Emenda Constitucional
ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal

FAC – Formulário de Atualização Cadastral
FIC – Ficha de Inscrição Estadual
FOMENTAR – Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás
FPM – Fundo de Participação dos Municípios
GATT – Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio
GEAT – Gerência de Administração Tributária
GECAP – Gerência de Cálculo e Parcelamento
GECON – Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos
GEDAT – Gerência de Dívida Ativa
GEPRE – Gerência de Preparo Processual
GERAD – Gerência de Apoio Administrativo
GERAJ – Gerência de Apoio a Julgamentos
GERC – Gerência Executiva de Recuperação de Créditos
GERF – Gerência de Representação Fazendária
GIA-ST – Guia Nacional de Informação ICMS Substituição Tributária
GNRE – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais
GRAPE – Grupo de Apoio a Execuções Fiscais
GSF – Gabinete do Secretário da Fazenda
GTA – Guia de Trânsito Animal
ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.
ILB – Coeficiente de Índice de Lucro Bruto por Atividade Econômica
IPM/ICMS – Índice de Participação dos Municípios no ICMS
IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores
ITCD – Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos
IVA – Índice de Valor Agregado
LEF – Lei de Execução Fiscal
NBM/SH – Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado
NUPRE – Núcleo de Preparo Processual
PAFS – Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança
PAT - Processo Administrativo Tributário
PGE – Procuradoria Geral do Estado
PRES – Presidência
PRODUZIR – Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás
PROTEGE-GOÍÁS – Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás
RCTE – Regulamento do Código Tributário Estadual – Dec. nº 4852/97
RUDFTO – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências
SARE – Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais
SAT – Superintendência de Administração Tributária
SEAPAD – Seção de Apoio Administrativo
SEAPRI – Seção de Apoio a Primeira Instância
SEASEG – Seção de Apoio a Segunda Instância
SEFAZ – Secretaria de Estado da Fazenda
SEGE – Secretaria Geral
SEPD – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados
SGAF – Superintendência de Gestão da Ação Fiscal
SGFIS – Sistema Gerencial de Fiscalização
SIG – Programa Sistema de Informações do Geoprocessamento
SINTEGRA – Sistema integrado de informações interestaduais com mercadorias e serviços
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TAD – Termo de Apreensão e Depósito
TARE – Termo de Acordo de Regime Especial
TXJ – Taxa Judiciária
VIPRE – Vice-Presidência

I – MANUAL DE DEFESA FISCAL MÍNIMA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

1 – MISSÃO CONSTITUCIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

O Contencioso Administrativo Tributário tem como pressuposto básico a existência de um lançamento de ofício efetuado pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 142 do CTN. O contraditório se instaura no momento em que o sujeito passivo (autuado) não concordando com a exigência fiscal, formalizada por meio do lançamento (auto de infração - pretensão do Estado em cobrar determinado crédito que entende lhe ser devido), resiste a esta pretensão através de impugnação. O Estado é legalmente obrigado a fornecer ao autuado a oportunidade de se defender da exigência tributária, ouvindo as suas razões de defesa, no devido processo legal, o Processo Administrativo Tributário, que tramita no âmbito da Administração Pública, no Poder Executivo.

A Constituição Federal/1988 abordou o processo administrativo no artigo 5º, LV:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Constituição do Estado de Goiás instituiu que, nas questões de natureza tributária, o órgão de julgamento será criado por Lei, que regulará o processo administrativo tributário, conforme transcrição do dispositivo, em frente:

Art. 181 - A lei regulará o processo administrativo tributário e disporá sobre os órgãos de julgamento administrativo de questões de natureza tributária, entre os contribuintes e o Estado, atendendo ao seguinte:

I - o órgão de julgamento de segunda instância será composto de vinte e um conselheiros efetivos, sendo onze representantes do Fisco e dez dos contribuintes, nomeados pelo Governador, para mandato de quatro anos, dentre os brasileiros maiores de vinte e cinco anos que atendam aos requisitos estabelecidos em Lei;

II - os representantes dos contribuintes serão nomeados por indicações das Federações da Agricultura, do Comércio e da Indústria, dos Conselhos Regionais de Economia, Administração e Contabilidade e da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei.

III - serão nomeados conselheiros suplentes, em número de seis para cada representação, obedecendo aos mesmos critérios estabelecidos para a nomeação dos efetivos.

Parágrafo único - O contribuinte ou responsável por obrigação fiscal tem capacidade para estar no processo administrativo tributário e fiscal, postulando em causa própria, em qualquer fase do processo.

Ver Lei n.º 13.882, de 23.07.2001, D.O. de 31.07.2001.

Coube à Lei n.º 6.860, de 15 de dezembro de 1967 criar em Goiás o Conselho de Contribuintes do Estado como órgão de julgamento, em Segunda Instância, de processos contenciosos fiscais.

Atualmente, a Lei n.º 13.882, de 23 de julho de 2001 é que dispõe sobre o Contencioso Administrativo Fiscal do Estado de Goiás estipulando que o mesmo será exercido pelo Conselho Administrativo Tributário – CAT, como órgão julgador de execução programática. Já o Decreto n.º 5.486, de 25 de setembro de 2001 aprova o regulamento interno do CAT e das outras providências.

As decisões do Conselho Administrativo Tributário, desde que desfavoráveis ao Contribuinte, podem ser submetidas ao Poder Judiciário, e por ele reformadas, enquanto que as decisões desfavoráveis ao Estado, em regra, são definitivas.

2 – PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO:

Os princípios constitucionais constituem-se de matéria de alta relevância, garantidores da ampla defesa assegurada constitucionalmente.

2.1. – PRINCÍPIO DA BILATERIDADE DA AUDIÊNCIA

Refere-se à necessidade de citação do réu como requisito de validade do processo.

2.2. – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Os atos podem ser conhecidos por todos e o livre acesso compreende a liberdade de manuseio de autos e direito de assistir as sessões de julgamento.

2.3. – PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Postula a abreviação do processo, eliminando os atos meramente dilatórios.

2.4. – PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE OU DA PRECLUSÃO

O processo se divide em várias etapas em cada uma das quais devem ser realizados atos que carecerão de eficácia se executados em etapas que não as devidas.

2.5. – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Enquanto nos processos judiciais o juiz deve ater-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade administrativa pode conhecer de fatos novos e provas carreadas aos autos até o julgamento final.

2.6. – PRINCÍPIO DA VERDADE FORMAL

O julgador deve dar por autênticos ou certos todos os fatos que não forem controvertidos. Por outro lado, no que concerne a estes fatos, por esta regra, ele acatará as provas levantadas por cada uma das partes.

2.7. – PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O vencido geralmente não se conforma com a decisão e deseja sua revisão. Por isso, é regra que a decisão de primeiro grau possa ser revista pelo segundo grau de jurisdição, por meio do recurso competente, em tempo hábil.

2.8. – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OBJETIVA

Exige-se que o processo administrativo seja instaurado com base e para a preservação da lei e, ao mesmo tempo em que ampara o particular, serve também ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva. O princípio da legalidade está especificado na Constituição Federal de 1988 nos artigos:

5º, II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e

37: a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

84, IV: sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

2.9. – PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE

O processo administrativo, ao ser iniciado, passa a pertencer ao poder público, a quem compete o seu impulso até decisão final.

2.10. – PRINCÍPIO DO INFORMALISMO

Por este princípio ficam dispensados ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente no que tange aos atos dos particulares. São suficientes as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e da segurança procedimental.

2.11. – PRINCÍPIO DA GARANTIA DE DEFESA OU DO DEVIDO PROCESSO

Decorre do mandamento constitucional do devido processo legal, art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 ao instituir organismos para julgar controvérsias entre o Fisco e o Contribuinte no que diz respeito aos lançamentos tributários realizados e às obrigações impostas ao sujeito passivo, teve-se em mente prover a administração de uma função nitidamente jurisdicional.

2.12. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

Equivale a dizer que o ato praticado pela Administração Pública está de acordo com a lei, até que se prove o contrário. Decorre da imparcialidade do servidor público no cumprimento de seu dever funcional.

2.13. PRINCÍPIO DA SALVABILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Este princípio recomenda o aproveitamento de todos os atos, se possível, ainda que praticados com erro de natureza formal, deixando a decretação de sua nulidade em último caso.

3 – DO DIREITO TRIBUTÁRIO MATERIAL E DO DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO

Os Arts. 97 ao 100, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional – CTN, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conceituam a fonte no Direito Material nas Leis, Tratados e Convenções Internacionais, Decretos e Normas Complementares. Dispõe o art. 97 do CTN que somente a lei pode estabelecer a instituição e a extinção de tributos; a majoração ou a redução de tributos; a definição do fato gerador da obrigação tributária principal; a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para ações ou omissões ou infrações; as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Neste volume, o interessado encontrará reiteradas referências às normas materiais contidas na legislação tributária estadual, que devem ser integradas à legislação processual tributária, quando do preparo das defesas fiscais:

1. Lei nº 11.651/91, que instituiu o Código Tributário do Estado - CTE, e outras leis que tratam de matéria tributária;

2. Decreto nº 4.852/97, instituiu o Regulamento do Código Tributário do Estado – RCTE;

3. As normas complementares, consubstanciadas nas Instruções Normativas expedidas pelas Autoridades Administrativas e os Convênios celebrados pelo Estado.

4. Lei nº 13.266/1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e dá outras providências.

As referências ao Direito Processual Tributário compreendem, principalmente:

1. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional;

2. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Tributário, conforme Art. 9º § 3º, da Lei nº 13.882/01;

3. Lei processual tributária nº 13.882/2001, que dispõe sobre o Conselho Administrativo Tributário – CAT e regula o Processo Administrativo Tributário;

4. Lei nº 13.800/2001, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

4 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Nos termos do art. 142 do CTN, é privativa da Autoridade Administrativa a atividade de constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. As modalidades de lançamento estão previstas nos artigos 147 ao 150 do CTN, em consonância com a previsão constitucional constante do art. 147, III, “b”, da Constituição Federal de 1988.

O procedimento administrativo fiscal do lançamento exige agente capaz, conforme conceituado na Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que instituiu a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, dotado de Ordem de Serviço. A Instrução de Serviço nº 003/85-COFA, de 27/8/1985, dispõe textualmente: “A Ordem de Serviço é um instrumento que tem por objetivo o acionamento e o controle das ações fiscais. Sua emissão é obrigatória para todas as atividades de fiscalização desencadeadas pelos órgãos competentes e seus números devem constar nos Autos de Infração, no DAL, nas Notas de Fiscalização, nos relatórios dos Agentes do Fisco e em outros documentos emitidos em virtude de ação fiscal. Conterá nome, cargo e cadastro de cada funcionário para realizar a fiscalização, período em que os serviços serão realizados. Levantamentos sugeridos ou descrição das tarefas a serem executadas pelos Agentes do Fisco designados. Controles: assinaturas da autoridade competente expedidora e dos agentes designados e datas de expedição, do recebimento, do início e término do serviço.”

De conformidade com o art. 22 da Lei nº 13.882/2001, já referida como a lei instituidora do Conselho Administrativo Tributário e do Processo Administrativo Tributário, o procedimento fiscal tem início com “... o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência”, e “a apreensão de mercadorias, documentos ou livros”.

O primeiro ato de ofício, escrito, a que se refere o inciso I compreende: 1) a Notificação Fiscal válida, cientificada ao Contribuinte ou seu Representante legal, e que demarca o termo inicial da ação fiscal ou, 2) o próprio Termo Inicial de Ação Fiscal, lavrado nos livros fiscais do

Contribuinte; e o inciso II compreendendo o Termo de Apreensão de Mercadorias, Bens, Documentos ou Livros, procedimentos esses excludores da espontaneidade, e que podem ou não resultar na lavratura de lançamento de ofício. Já a intimação é ato da administração no Processo Administrativo Tributário, cientificando o contribuinte da lavratura de um Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, e assinalando prazo para pagar o débito reclamado ou defender-se, no local e instância indicados.

5 – DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONTRIBUINTE E CO-RESPONSÁVEL

O ato administrativo do lançamento de ofício do crédito tributário exige ser praticado segundo as formas prescritas na legislação. Alguns dos requisitos estão descritos no CTN, artigos 142 e 196; outros, na legislação local, por exemplo, nos artigos 474 ao 478 do RCTE; nos arts. 22 e 23 da Lei nº 13.882/2001, e na Lei nº 13.266/1998, que institui a carreira do fisco na Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. A lei prescreve a forma da constituição do ato jurídico do lançamento tributário, compreendendo a competência do agente, a lavratura dos termos próprios de início e término da ação fiscalizatória, a fundamentação legal do lançamento, a descrição correta da infração à legislação tributária e da penalidade proposta, a observância dos prazos da ação fiscal, e o uso do instrumento material adequado para corporificar o lançamento, face ao Sujeito Passivo.

A definição de Sujeito Passivo, compreendendo Contribuinte e Co-responsável encontra-se nos Arts. 44 ao 54 da Lei nº 11.651/1991, que instituiu o Código Tributário do Estado. A Instrução de Serviço nº 05/2004-GSF, de 30/12/2004 dispôs sobre a identificação da pessoa natural que exerce a gerência ou direção de empresa contra a qual é instaurado Processo Administrativo Tributário – PAT – originário de auto de infração, e vigorou até 26/3/2007. Foi revogada e substituída pela Instrução de Serviço nº 17/07 – GSF, de 26/3/2007, que dispõe sobre a identificação do sujeito passivo solidário ou responsável no lançamento do crédito tributário e sobre a ordem de instrução do PAT. Estabeleceu os procedimentos da fiscalização e instituiu, no Anexo Único, documento próprio para identificação do Sujeito Passivo Solidário ou Responsável Tributário, e nele descrever a ação ou omissão da pessoa natural ou jurídica para a prática da infração, as razões pelas quais foi considerada solidária ou responsável, e indicar a fundamentação legal da solidariedade ou responsabilidade.

Matéria de interesse da defesa é verificar se ocorreu ilegitimidade na inclusão do Co-responsável, e nesse caso requerer sua exclusão da lide, considerando que, se mantido, será inscrito na Dívida Ativa, e sujeito à Execução Fiscal, conjuntamente com o Contribuinte.

6 – AUTO DE INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E INSTAURAÇÃO DO PAT

O art. 23 da Lei nº 13.882/2001 informa que o crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em “Auto de Infração”; indica nos seus incisos o conteúdo do ato e, nos parágrafos, as condições que devem ser observadas.

O art. 36 da mesma lei conceitua como “crédito tributário não contencioso” aquele lançado eletronicamente por meio de “Notificação de Lançamento”, emitida para pagamento de:

1. Tributo apurado em livro fiscal próprio e não declarado, ou declarado e não recolhido no prazo legal;

2. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
3. Tributo pago cheque sem provisão de fundo ou devolvido;
4. Multa Formal por falta de apresentação de documento de informação (DPI, DIR, SINTEGRA).

Conterão, no mínimo, os elementos:

1. Identificação do sujeito passivo;
2. Indicação do local, data e hora de sua lavratura;
3. Descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
4. Indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
5. Indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;
6. Nome e assinatura da autoridade lançadora, exceto quando o documento for expedido por meio eletrônico.

Dispõe o Art. 5º da Instrução de Serviço nº 17/07-GSF que as peças iniciais do Processo Administrativo Tributário – PAT – devem ser numeradas e rubricadas na seguinte ordem:

- I – 1ª. (primeira) via do auto de infração;
- II – formulário de identificação do sujeito passivo solidário ou responsável;
- III – cópia do instrumento constitutivo da empresa e alterações posteriores, atas de assembleias ou extrato impresso do sistema informatizado da JUCEG;
- IV – cópia da procuração com outorga de poderes de administração da empresa sob fiscalização, quando houver;
- V – cópia da ordem de serviço;
- VI – cópia do ato do Secretário da Fazenda que habilita o autuante, pertencente à Classe I ou II do quadro de pessoal do fisco, a constituir o crédito tributário decorrente de procedimento de auditoria, quando for o caso;
- VII – notificação fiscal, termo de início de fiscalização e termo de apreensão, quando houver;
- VIII – demonstrativos de levantamentos ou quaisquer outros documentos que fundamentam o procedimento fiscal.

7 – PROVAS DO ILÍCITO FISCAL

O procedimento do lançamento do crédito tributário deve nortear-se pela busca da prova da infração fiscal, que não pode ser meramente presumida. Meros indícios, de forma isolada, não têm força de constituir prova indiciária. No Direito Fiscal quase sempre as provas têm um componente de presunção, porque não são de observação direta, simples e definitiva. Nenhum meio de prova pode ser negado em Direito Tributário, como por exemplo:

1. confissão do Contribuinte, na hipótese de requerimento solicitando parcelamento de crédito tributário,
2. prova documental, como os escritos, registros de todas as modalidades, fotografias, filmes, desenhos, disquetes e gravações em meio magnético,
3. prova emprestada, colhida por outro Fisco, e utilizada com o respaldo do artigo 199 do CTN,
4. prova por arbitramento. Na verdade o que se arbitra é a base de cálculo de

mercadoria em situação irregular, conforme artigo 148 do CTN,

5. prova indiciária, que se forma com a reunião de vários indícios que indicam para uma mesma conclusão,

6. prova por meio de presunção legal: presunção é diferente de indício. Presumir é tomar como verdadeiro um fato com base nas observações na generalidade. A presunção como meio de prova deve estar prevista em lei. Os artigos 25, 148 e outros, do CTE, enumeram presunções de omissão de saídas, e outras presunções, quando se constatar situações como as seguintes:

- a) suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário,
- b) insuficiência ou “estouro de caixa” acusado no levantamento financeiro de estabelecimento destituído de escrita contábil,
- c) omissão de registros de documentos fiscais referentes a entradas de mercadorias, bens ou utilização de serviços, na escrita fiscal ou contábil,
- d) existência de comprovante de despesa ou de título de crédito pagos, bem como a propriedade e a posse de bens do ativo permanente, não escriturados,
- e) a existência de valores de vendas registrados em controles paralelos (caixa 2) ou em equipamentos utilizados sem autorização, apurados mediante a leitura dos equipamentos, regularmente apreendidos,
- f) a presunção de encontrar-se desaparecido o estabelecimento não encontrado no seu endereço cadastral,
- g) a presunção do extravio dos livros e dos documentos fiscais de estabelecimento desaparecido, após decorrido o prazo assinalado em portaria de suspensão da inscrição, sem que tenha ocorrido a regularização do estabelecimento.

Por final, incumbe ao Contribuinte dar especial atenção às provas acostadas ao lançamento pela autoridade administrativa, para contraditá-las e desconstituí-las com as contraprovas que apresentará, para corroborar as questões de direito ou de mérito formuladas na impugnação ou no recurso e, dessa forma, obter a declaração da improcedência do lançamento.

8 - QUESTÕES DA DEFESA FISCAL

A obrigação tributária pode ser principal ou acessória. É principal àquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou o pagamento de penalidade pecuniária. A acessória deriva da obrigação de fazer ou não fazer algo, determinada pela Lei ao Contribuinte, como escriturar livros, emitir documentos, prestar informações. Aos infratores da legislação tributária serão cominadas penas, conceituadas no artigo 70 e especificadas no artigo 71, ambos da Lei n.º 11.651/91-CTE. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração.

Recebida pelo Contribuinte ou pelo Co-responsável uma intimação de Auto de Infração, para pagar ou impugnar o lançamento, em Primeira ou Segunda Instâncias, estes deverão ponderar pelo pagamento do débito, no prazo assinalado para a defesa, para auferir as reduções indicadas na própria intimação ou, no mesmo prazo, oferecer impugnação, se antever a possibilidade de obter êxito no contencioso fiscal, uma vez que, não obtendo sucesso, as reduções posteriores serão menores, e a defesa tem custos inerentes. Não é recomendável oferecer impugnação se baseada apenas em eventuais nulidades do processo, eis que a Fazenda Pública tem o dever de ofício de promover a reautuação, nos termos dos arts. 142 c/c 149, ambos do CTN, Todavia, no lapso temporal que permeia a decisão irreformável de nulidade “ab initio” do processo, até a notificação ou termo inicial de outra ação

fiscal, ou da cientificação da reatuação, é possível ao Contribuinte sanar pendências sob o manto da espontaneidade prevista no art. 169 do CTE.

Recomenda-se ao Contribuinte, no preparo de sua defesa, conferir os campos da descrição do fato gerador e do enquadramento legal, no Auto de Infração: se há conformidade com os dispositivos dito como infringidos e a adequação das penas propostas no auto de infração, verificando suas consistências com a operação que foi objeto do lançamento, consoante a norma vigente à época do fato gerador.

8.1 - ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA FISCAL ESCRITA

A defesa é garantia constitucional de todo acusado em processo judicial ou administrativo. É feita através da impugnação da exigência fiscal que instaura o início da fase contenciosa ou litigiosa do processo.

Dispõe o art. 12 da Lei nº 13.882, que “Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no Processo Administrativo Tributário, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por advogado”. As pessoas jurídicas postulam em causa própria por seu administrador dotado da representatividade legal, conforme nomeado no contrato ou estatuto social.

De conformidade com o artigo 29, inciso III, da mesma lei, a impugnação escrita mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito.

8.2 – QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO

Na esfera administrativa, as chamadas questões de fato prendem-se ao controle da legalidade do lançamento do crédito tributário ao se verificar se a situação concreta denunciada amolda-se à hipótese impositiva abstrata descrita pelo ordenamento jurídico.

Ao Conselho Administrativo Tributário cabe confirmar, ou não, o crédito tributário com relação às questões fácticas.

Quanto às questões de direito, a divergência reside na interpretação da lei, a constitucionalidade e/ou ilegalidade do tributo, frente ao ordenamento jurídico, cuja matéria deve ser levada ao Poder Judiciário, exclusivamente, a quem compete, de forma definitiva, decidir este tipo de questão.

8.3 – QUESTÕES PRELIMINARES, PREJUDICIAIS E MERITÓRIAS

As questões preliminares e prejudiciais, se argüidas, obrigatoriamente tem que ser decididas antes da questão principal ou de mérito.

As questões preliminares são de direito processual ou formal, não estão ligadas ao mérito da demanda, não têm existência autônoma e devem ser decididas no próprio processo, antes do exame meritório da causa.

As questões prejudiciais estão ligadas ao mérito da demanda, são questões

autônomas, estão sempre ligadas ao direito material e podem ser decididas em outro juízo (ex. Decadência).

Quanto às questões de mérito, o mérito da causa é a própria lide, ou seja, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro. Assim, toda vez que o julgador fixar o limite da lide, estará decidindo conflito de interesse formador da lide.

8.4. – INVOCAÇÃO DE PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTAS (TERMINATIVAS)

Prevê o artigo 29 da Lei n.º 13.882/01 que a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamentarem, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito. O julgador deverá apreciar a preliminar suscitada, obrigatoriamente, antes de decidir o mérito, sob pena de nulidade da sentença ou da decisão.

As preliminares de nulidades do lançamento, quando constatadas, devem ser argüidas em todas as intervenções, em todas as instâncias, e compreendem:

a) preliminares que possam resultar decisões terminativas do processo, levando-se ao seu arquivamento por nulidade “ab initio”, o que não impede o Fisco de promover reautuação, corrigindo os pontos que deram causa à nulidade.

b) preliminares que envolvam falhas processuais sanáveis, levando à decisão de retornar o processo ao último ato nulo, e anulando-se os atos posteriores, o que não impede a marcha do processo.

As preliminares de nulidades absolutas previstas no art, 19 da Lei nº 13.882/2001, são as seguintes:

1. atos praticados por autoridade incompetente ou impedida,
2. com erro na identificação do sujeito passivo,
3. com cerceamento do direito de defesa,
4. com insegurança na determinação da infração.

8.4.1. – NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE OU IMPEDIDA

O lançamento do crédito tributário é ato privativo de autoridade administrativa investida da competência necessária. As competências e as atribuições do Quadro Especial do Fisco, composto por Auditores da Receita Estadual – AFRE, classes AFRE-I, AFRE II e AFRE III estão delimitadas no artigo 4º da Lei n.º 13.266/98, que dispõe sobre a carreira fiscal. Cada classe dispõe de competências próprias, que só podem ser ultrapassadas com ordens específicas ou portarias, conforme o caso. Ato praticado além da competência leva à nulidade por incompetência da autoridade fiscal. Ato praticado por autoridade destituída de ordem de serviço ou portaria leva à nulidade por impedimento da autoridade.

Portanto, a defesa deverá verificar a competência e a inexistência de impedimento para o ato da autoridade lançadora, conforme indicado na lei referida, na ordem de serviço ou na portaria competente.

A impugnação poderá argüir, por exemplo, a nulidade de ato praticado por Autoridade lançadora, se constatar:

- a) a inexistência de ordem de serviço nominal à autoridade lançadora, instruindo o processo,
- b) a utilização de ordem de serviço fora do prazo assinalado para o procedimento, e não comprovada a sua prorrogação;
- c) a autoridade lançadora dispõe de ordem de serviço, mas não dispõe de portaria do Secretário da Fazenda, para efetuar lançamento fora do campo de sua competência.

8.4.2. – NULIDADE POR ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Para argüição desta nulidade o interessado deve fundamentar-se em especial no Capítulo III, denominado “Da Sujeição Passiva”, na Lei n.º 11.651/91, Código Tributário Estadual, onde estão enumerados os sujeitos passivos da obrigação tributária:

- art. 44, do Contribuinte,
- art. 45, da Solidariedade,
- art. 46, da Responsabilidade,
- art. 47, da Sucessão,
- art. 49, da Sujeição Passiva por Substituição Tributária,
- art. 50, da Sujeição Passiva por Substituição Tributária pela Operações Anteriores,
- art. 51, da Sujeição Passiva por Substituição Tributária pela Operações Posteriores,
- art. 52, da Substituição Tributária pela Energia Elétrica,
- art. 53, da Substituição Tributária relativa ao Ato Cooperativo,
- art. 54, da Substituição Tributária por Operações de Serviços, Transportes e Comunicação.

Na impugnação deverá argumentar e apresentar provas da ocorrência desta nulidade, por exemplo:

- a) a responsabilidade pela operação não é do autuado, e sim, deve ser atribuída a pessoa diferente, nomeando-a, qualificando-a e comprovando o fato,
- b) o Contribuinte denuncia o solidário, responsável ou sucessor, que não foi incluído no processo, nomeando-o, qualificando-o e comprovando o fato,
- c) o Co-responsável requer sua exclusão do pólo passivo por não dispor de poderes de representação legal, nem exercer a administração da empresa no período autuado ou, dispondo do poder de representação legal, não haver no processo a comprovação de fraude à lei ou excesso de mandato enquanto gerente da sociedade.

8.4.3. – NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Esta nulidade evidencia-se no processo pela existência de atos ou omissões ou procedimentos defeituosos, que prejudicam ou impedem o exercício do amplo direito de defesa, como, por exemplo, as argüições seguintes:

- a) a apreensão e retenção pela autoridade administrativa dos documentos necessários à defesa do Contribuinte, ou a devolução dos documentos ao mesmo, após a

intimação, suprimindo seu prazo processual para defesa,

b) os documentos do Contribuinte foram apossados pela autoridade administrativa sem emissão do competente Termo de Apreensão, configurando posse ilícita,

c) a ausência na instrução processual de documento fiscal citado pelo autuante e que não consta dos arquivos do Contribuinte,

d) o trancamento de estoques sem o devido acompanhamento e assinatura do Contribuinte,

e) o arbitramento de lucro sem a desclassificação formal da escrita contábil, se possuir,

f) informações divergentes de quebra técnica ou utilização de índice impreciso em levantamento específico,

g) falha na eleição do domicílio fiscal do Contribuinte no lançamento, incorrendo a regular intimação, para pagar o débito ou defender-se,

h) falha na intimação postal, quando a correspondência for remetida para endereço incorreto, ou não servido pelos Correios, caso da zona rural, e devolvida sem a cientificação do destinatário,

i) falha na intimação por edital, se ocorreu anterior falha na intimação postal,

j) nulidade do auto de infração, por estar destituído de demonstrativo que lhe deu origem,

k) a juntada aos autos, por parte da fiscalização, de novos documentos, aditivos ou revisão, sem que o Contribuinte tenha sido intimado para manifestar-se.

8.4.4. – NULIDADE POR INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO

Se for o caso, o Contribuinte poderá argüir a preliminar de nulidade por insegurança na determinação da infração, se constatar que:

a) a descrição do fato no lançamento não mantém coerência com os demonstrativos ou documentos anexados pelo autuante,

b) a descrição do fato no lançamento não mantém coerência com a fundamentação legal da suposta infração,

c) ocorreram divergências de valores entre os levantamentos integrantes do lançamento, ou destes com o auto de infração,

d) o lançamento foi instruído com levantamento incompleto, que não confirma a suposta infração objeto da autuação,

e) há insegurança quanto à denominação do produto, ou quanto ao agrupamento de produtos diversos, no levantamento específico,

8.4.5. – PRELIMINARES DE NULIDADES RELATIVAS (NÃO TERMINATIVAS)

Cabe a argüição de nulidades relativas, por cerceamento do direito de defesa, no caso de falhas processuais sanáveis, em casos como:

a) falha na intimação: a intimação só alcança o valor jurídico que lhe é próprio, quando obedece fielmente as prescrições contidas na legislação atinente à matéria. Caso da não intimação do Sujeito Passivo no domicílio tributário ativo, se intimado por edital, inquina de nulidade os atos posteriores, conforme art. 127, I, do CTN, ou, a falta da intimação regular do Sujeito Passivo, através dos meios previstos em lei, acarreta a sua nulidade,

b) falha na instrução processual, a partir de determinado ato da administração, como

não ter ocorrido a revelia ou a perempção decretadas,

c) inobservância do decurso de correto prazo para a prática do processual, pela administração, devendo ser anulado o ato correspondente, e repetido,

d) nulidade do ato, pela falta de inclusão de responsável ou solidário denunciados pelo Contribuinte, na sentença singular ou decisão cameral.

e) nulidade de sentença de primeiro grau ou de acórdão cameral, por cerceamento do direito de defesa, a ser argüida pela defesa, requerendo reapreciação da matéria, nos casos:

1. por não conterem os requisitos e o formato previstos no artigo 458 do CPC, quais sejam o relatório, que é a suma do auto de infração e do recurso; os fundamentos, expondo as razões do provimento ou desprovimento; e o dispositivo, que resolve as questões submetidas pelo Contribuinte;

2. de falta de apreciação de todas as questões levantadas pela defesa, como: o pedido fundamentado de revisão do lançamento ou de diligência; as argüições de preliminares de nulidade e de decadência, e as razões meritórias.

Os atos praticados a partir da sentença ou decisão cameral anulados são nulos, devendo retornar o processo àquela fase para novo julgamento. A decretação de nulidade da sentença pode ser decidida pela Câmara Julgadora, e da sentença e da decisão cameral, pelo Conselho Pleno.

8.5. – PRELIMINAR DE MÉRITO DE DECADÊNCIA (TERMINATIVA)

Outra argüição, como matéria de defesa, é a preliminar de mérito de decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, cuja decisão, se favorável ao Contribuinte, é terminativa do processo. Iniciado o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, e não procedendo o Fisco à constituição do crédito em cinco anos contados desse dia, ocorre a decadência desse direito.

No que se refere à preliminar de decadência, o art. 182 do CTE incorporou o teor do art. 173 do CTN, com a seguinte expressão:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

8.6. – PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU DE REVISÃO DE LEVANTAMENTO FISCAL

Após as preliminares de nulidade argüidas pelo Contribuinte, incluir pedido fundamentado de revisão de lançamento ou de diligência, se cabível, isto é, não seja expediente meramente protelatório, expondo os motivos que os justifiquem, conforme artigo 29, V, da Lei 13.882/01. É momento oportuno para apresentar outro levantamento contraditório, no qual sejam indicados pelo Contribuinte os pontos a serem revistos.

8.7. – QUESTÕES MERITÓRIAS

Na discussão do mérito, o Contribuinte deve demonstrar que a infração apontada pela autoridade administrativa não ocorreu ou, se ocorreu, não causou prejuízo ao erário, omissão ou diminuição de recolhimento do imposto. A tese, se vitoriosa, leva à improcedência do lançamento, total ou parcial, e conseqüente arquivamento do processo.

Neste momento, deve ser argüida, se for o caso, em PRELIMINAR DE MÉRITO, a decadência do direito ao lançamento do crédito tributário, se já decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. A tese, se vitoriosa, leva à improcedência do lançamento, total ou parcial.

Genericamente, cabe argumentar, conforme exemplos:

1. o Contribuinte apresenta com sua defesa novo levantamento, contendo os dados que entende corretos, para contraditar o levantamento integrante do processo, com as indicações necessárias para identificar o erro da auditoria lançadora,
2. comprovar o registro de documento autuado por não registro, indicando livro e folhas onde registrado, juntando cópia autenticada da folha e do termo de abertura desse livro, para contraditar a autuação pelo não registro,
3. comprovar que o documento ou operação objeto do lançamento não pertencem ao Contribuinte ou, se pertencerem, não integram a conta de mercadorias, por se tratar de aquisição de bens do ativo ou de material de uso e consumo, podendo o fato também configurar nulidade por insegurança na determinação da infração,
4. alegar que não realizou a operação de que é acusado, se inexistir essas provas nos autos, o que também pode configurar nulidade por cerceamento do direito de defesa,
5. que a penalidade proposta no lançamento não corresponde à infração praticada,
6. que a operação está amparada, no todo ou em parte, por benefício fiscal (isenção, não incidência, redução de base de cálculo, crédito outorgado, crédito presumido) não considerado pela autoridade fiscal, na apuração do imposto a recolher,
7. inexistência de ligação comum entre o dispositivo legal tido como infringido (infração) e a penalidade proposta no auto de infração,
8. ter solucionado a pendência, ou pago o débito reclamado, espontaneamente, antes da intimação do auto de infração, e não existir nos autos prova de notificação para instaurar a ação fiscal,
9. que da infração não decorreu prejuízo ao imposto, e em conseqüência, requerer a aplicação da forma benéfica disposta no § 8º do art. 71 do CTE.
10. requerer julgamento em conjunto deste com o outro processo que tratou da mesma matéria, quando argüir duplicidade de lançamento, identificando-o.

8.8. – QUESTÕES DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA

Nos termos dos arts. 54 e 73 do Decreto nº 5.486/01, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário – CAT, o Julgador de Primeira Instância decidirá e o Conselheiro Relator proferirá voto, obedecendo à seguinte ordem de apreciação:

1. em primeiro lugar, as preliminares de que possam resultar decisões terminativas do processo, e sendo acatadas, fica prejudicada a apreciação do mérito e põe-se fim ao processo;
2. em segundo lugar, as preliminares que envolvam falhas processuais sanáveis;

3. finalmente, superadas as fases anteriores, o mérito do processo.

Das decisões, total ou parcialmente contrárias ao Sujeito Passivo ou à Fazenda Pública caberão recursos, às Câmaras Julgadoras ou ao Conselho Pleno. Será inadmitido Recurso do Contribuinte ou Recurso de Ofício da Fazenda Pública para o Conselho Pleno que não observar a disposição do Art. 35 da Lei nº 13.882/2001. Dispõe referido artigo caber recurso para o Conselho Pleno quanto à decisão cameral não unânime, em todos os casos ou, sendo unânime, seja:

I - divergente de decisão cameral não reformada ou de decisão plenária que tenha tratado de matéria idêntica, ou

II - inequivocamente contrária à disposição expressa da legislação tributária estadual, ou prova incontestada, constante do processo à época do julgamento cameral, que implique reforma parcial ou total da decisão.

O Contribuinte deverá ser necessariamente intimado para recorrer da decisão que lhe for desfavorável, ou para contraditar o Recurso de Ofício da Fazenda Pública, sob pena de, não sendo validamente intimado, ocorrer nulidade processual relativa por cerceamento do direito de defesa, a partir do ato omitido, se não sanado.

Em contradita, é matéria necessária de defesa do Contribuinte, argüir a inadmissibilidade do Recurso de Ofício da Fazenda Pública, se este não preencher os pressupostos válidos de que trata o art. 35, já referenciado.

8.9. INTERVENÇÕES POSSÍVEIS DO CONTRIBUINTE E DO CO-RESPONSÁVEL NO PROCESSO TRIBUTÁRIO

As intervenções do Contribuinte e do Co-responsável no Processo Administrativo Tributário exigem petições escritas, assinadas pelo sujeito passivo ou seu representante legal, e pelo co-responsável, em causa própria ou por advogado constituído, apresentadas ao órgão próprio, no prazo legal assinalado em lei para sua apresentação, e podem ser assim nomeadas:

8.9.1. – NO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL, RITO ORDINÁRIO, DUPLO GRAU:

- a) Impugnação em Primeira Instância,
- b) Impugnação em Segunda Instância, tendo ocorrido revelia em Primeira Instância,
- c) Recurso Voluntário em Segunda Instância, de decisão de Primeira Instância,
- d) Contradita ao Pedido de Reforma de decisão de Primeira Instância ou ao Recurso de ofício para o Conselho Pleno, ambos oferecidos pelo Representante Fazendário,
- e) Recurso Voluntário do Contribuinte ao Conselho Pleno, de Decisão Cameral.

8.9.2. – NO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL, RITO ORDINÁRIO, INSTÂNCIA ÚNICA:

- a) Impugnação em Instância Única, ao Corpo de Julgadores de Primeira Instância, quando o valor originário atualizado do tributo ou da penalidade pecuniária não exceder a R\$ 700,00, na data da lavratura do Auto de Infração, no ano de 2001, conforme Parágrafo único do Art. 30 da Lei nº 13.882/01, valor esse com a seguinte evolução anual:

A partir de 01/01/2002 = R\$ 700,00 x 1,1020 = valor atualizado para R\$ 771,40;
A partir de 01/01/2003 = R\$ 771,40 x 1,2641 = valor atualizado para R\$ 975,12;
A partir de 01/01/2004 = R\$ 975,12 x 1,0767 = valor atualizado para R\$ 1.049,91;
A partir de 01/01/2005 = R\$ 1.049,91 x 1,1214 = valor atualizado para R\$ 1.177,37;
A partir de 01/02/2006 = R\$ 1.177,37 x 1,0122 = valor atualizado para R\$ 1.191,73;
A partir de 01/02/2007 = R\$ 1.191,73 x 1,0379 = valor atualizado para R\$ 1.236,89.

8.9.3. – NO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL, RITO NÃO CONTENCIOSO:

a) Pedido de Descaracterização da Não Contenciosidade, em Instância Única, ao Corpo de Julgadores de Primeira Instância, para admitir a descaracterização e acolher a defesa.

8.9.4. – NO PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATO PROCESSUAL:

a) Pedido de Revisão Extraordinária de Ato Processual, para decidir as situações previstas nos artigos 40 e 41 da Lei n.º 13.882/01.

8.9.5. – NO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, nas seguintes hipóteses:

a) Pedido de Restituição de Indébito, ao Conselho Pleno do CAT, para apuração de pagamento indevido decorrente de procedimento fiscal,

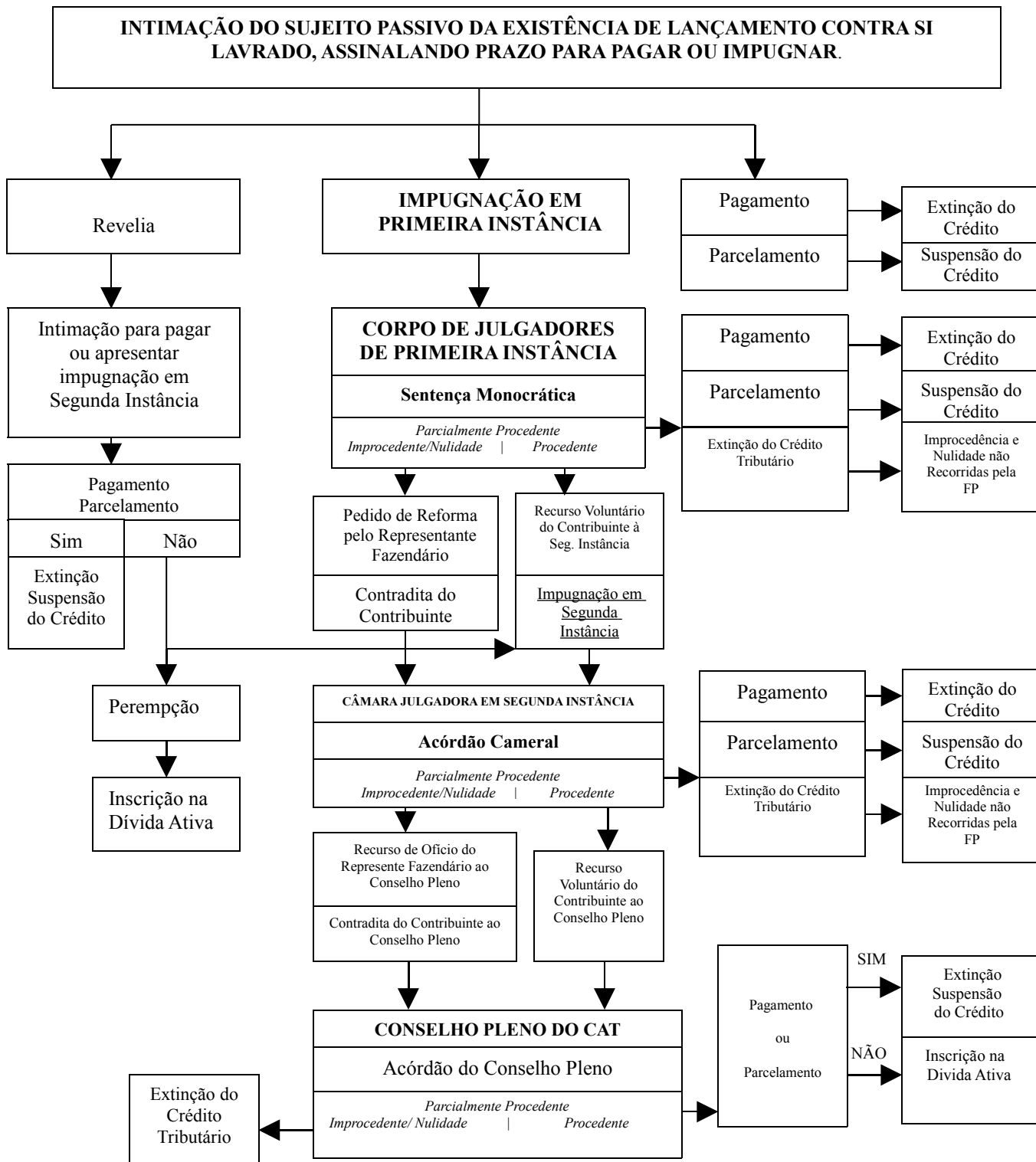
b) Pedido de Restituição de Indébito, ao Secretário da Fazenda, para restituição de pagamento espontâneo do Contribuinte.

8.9.6. – NO PROCESSO DE CONSULTA, AO SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

a) Pedido para solução de dúvidas sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

01) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO FISCAL

Fluxograma de Andamento do Processo Rito Ordinário (Duplo Grau)



MINUTA Nº 01 – IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

MINUTA Nº 02 – IMPUGNAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

MINUTA Nº 03 – RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

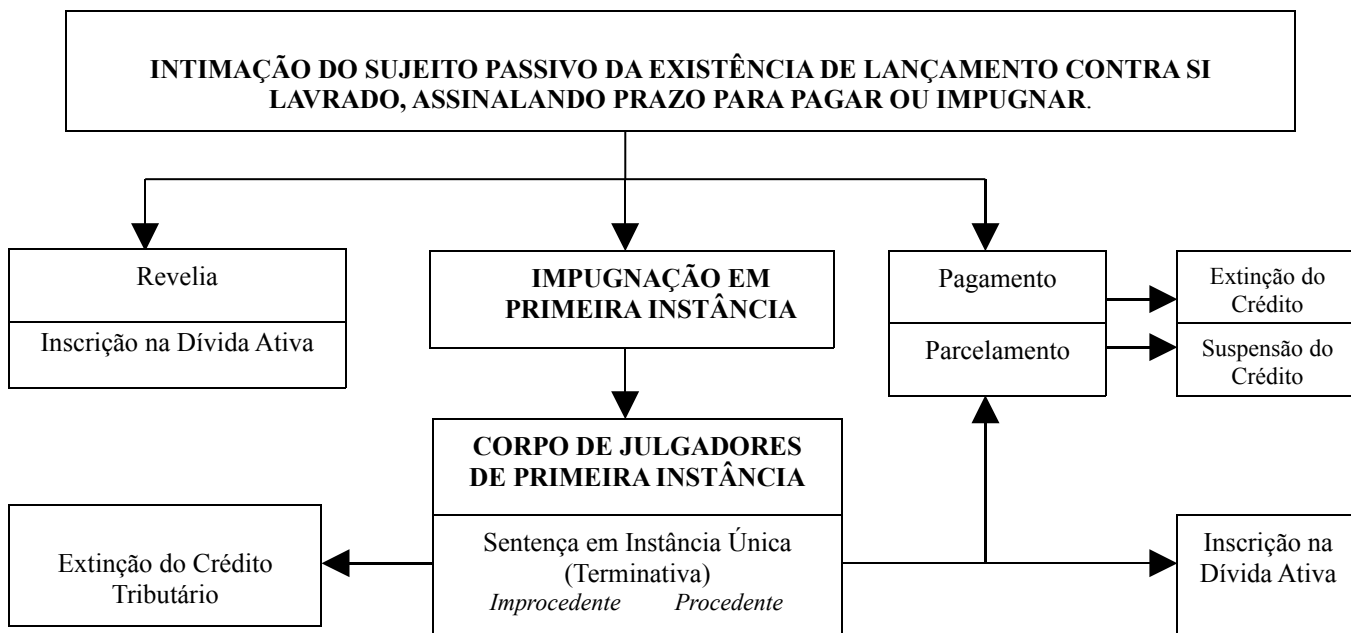
MINUTA Nº 04 – RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, AO CONSELHO PLENO.

MINUTA Nº 05 – CONTRADITA AO PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OFERTADO PELO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO.

MINUTA Nº 06 – CONTRADITA AO RECURSO DE OFÍCIO DO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO AO CONSELHO PLENO.

02) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO FISCAL

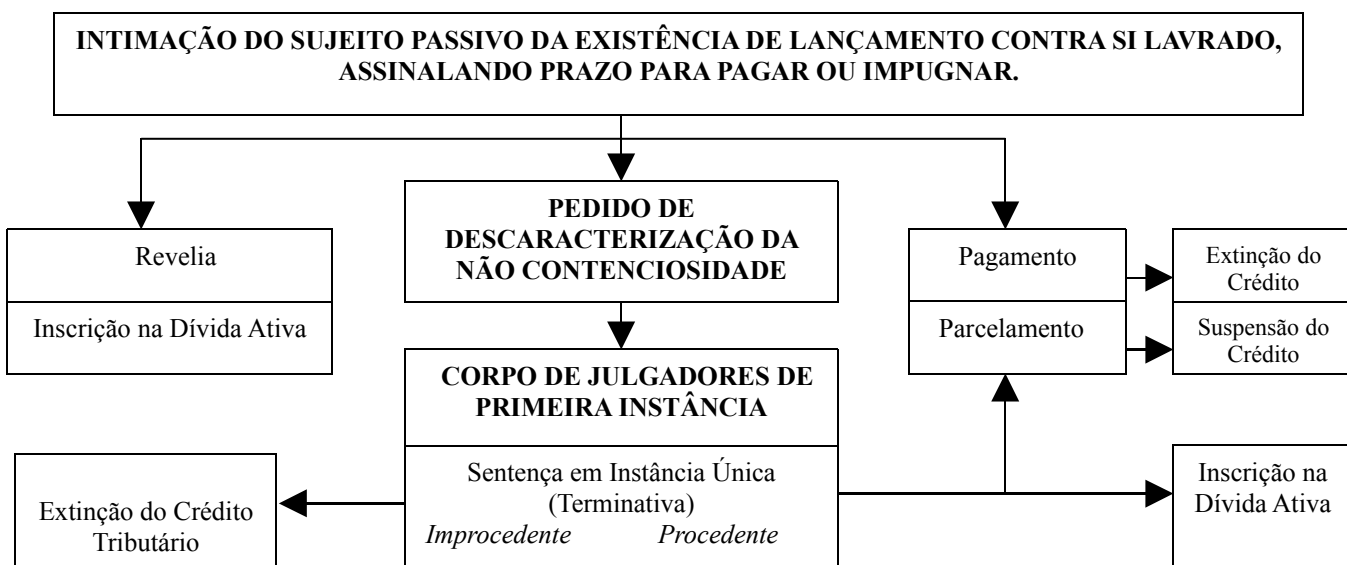
Fluxograma de Andamento do Processo Rito Ordinário (Instância Única)
(Valores variáveis conf. Art. 30, par. único, Lei 13.882/01, e tabela de fls. 19)



MINUTA Nº 07 – IMPUGNAÇÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA AO CORPO DE JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL, INSTÂNCIA ÚNICA.

03) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO

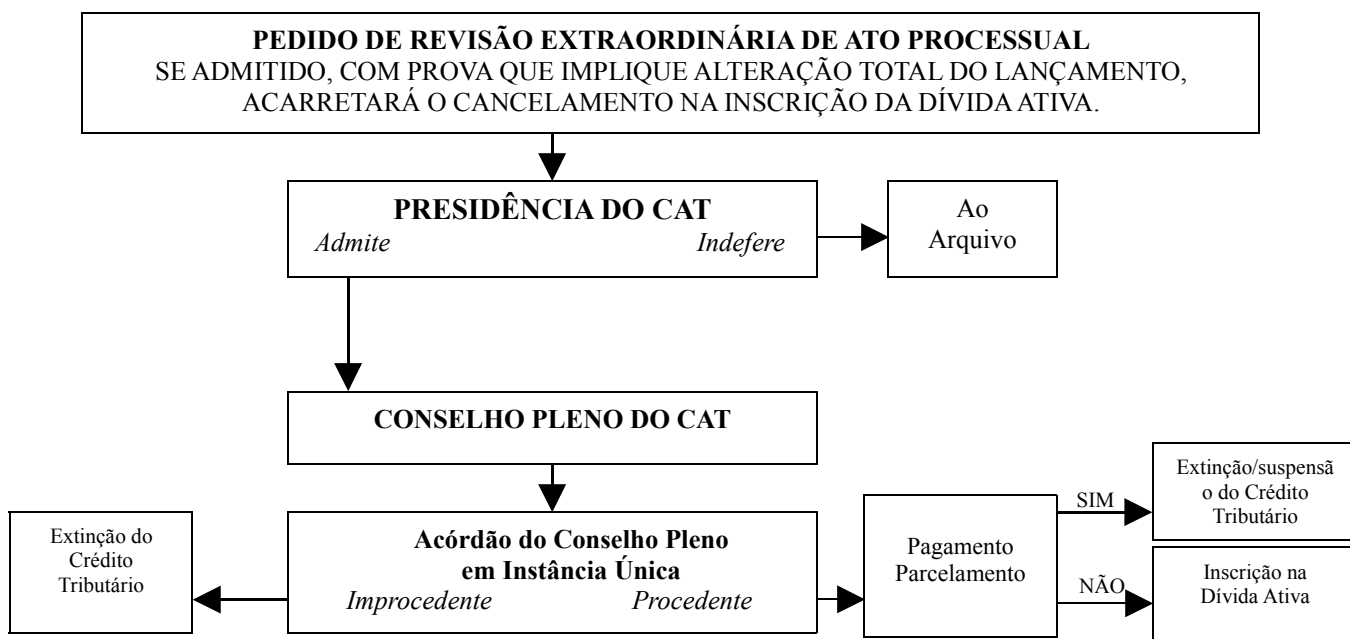
Fluxograma de Andamento do Processo Rito Não Contencioso (Instância Única)



MINUTA Nº 08 – PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE.

04) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO EXTRAORDINÁRIO

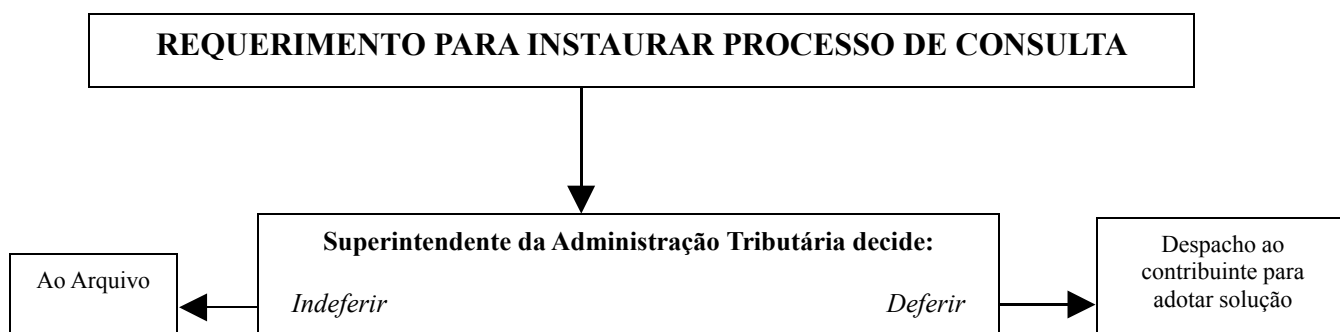
Fluxograma de Andamento do Pedido de Revisão Extraordinária de Ato Processual, com Julgamento em Instância Única pelo Conselho Pleno



MINUTA Nº 09 – PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATO PROCESSUAL

05) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PREVENTIVO

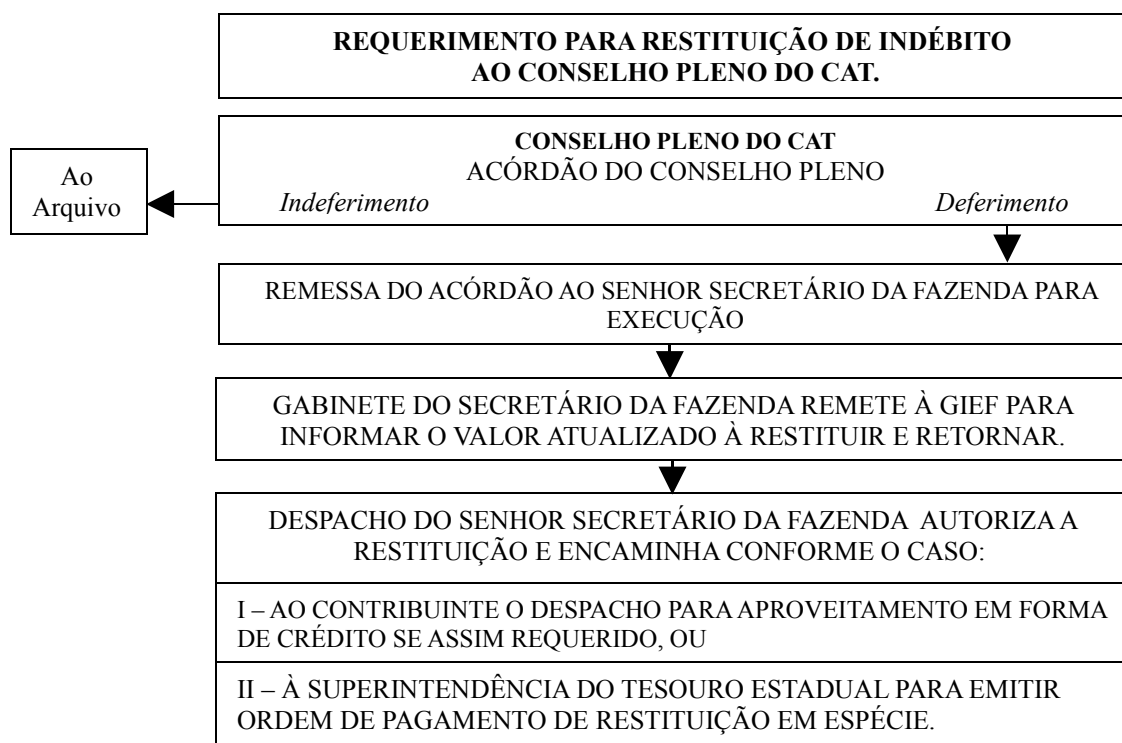
Fluxograma de Andamento do Processo de Consulta de Competência do Superintendente da Administração Tributária



MINUTA Nº 12 – REQUERIMENTO PARA INSTAURAR PROCESSO DE CONSULTA

06) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO VOLUNTÁRIO

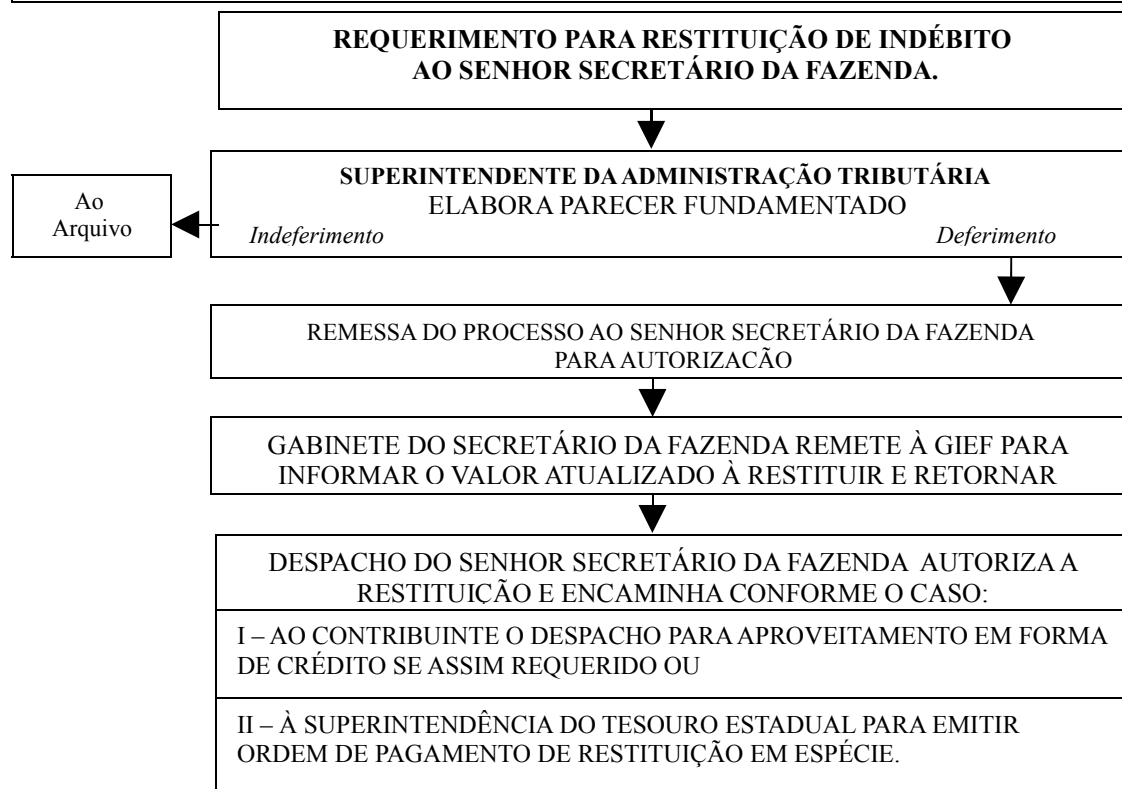
Fluxograma de Andamento do Requerimento para Restituição de Indébito Tributário decorrente de Procedimento Fiscal, sem Confissão Irretratável de Dívida (Art. 37, Lei nº 13.882/01)



MINUTA Nº 10 – REQUERIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DECORRENTE DE AÇÃO FISCAL.

07) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO VOLUNTÁRIO

Fluxograma de Andamento do Requerimento para Restituição de Indébito Tributário decorrente de declaração espontânea do sujeito passivo (Art. 9º, § 2º, Lei 13.882/01)



MINUTA Nº 11 – REQUERIMENTO PARA RESTITUIÇÃO, DECORRENTE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO.

IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL (DUPLO GRAU)
(Apresentar no prazo de 20 dias, contados da Intimação do Auto de Infração).

MINUTA nº 01

AO
CORPO DE JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhor Julgador,

Ref. Processo Contencioso Fiscal nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no art. 29 da Lei nº 13.882/01, vem interpor a presente IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA no processo supra, pelas razões de fato e de direito que expõe:

1. Preliminares:

2. De mérito:

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhida a presente impugnação e provida, para declarar improcedente o lançamento e arquivar o processo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art.28, Lei nº 13.882/01: A impugnação, em 1ª ou em 2ª instância, instruída com os documentos que a fundamentarem, será apresentada, conforme o caso, ao Núcleo de Preparo Processual da circunscrição do domicílio fiscal do sujeito passivo ou ao Centro de Controle e Preparo Processual.

§ 1º. Quando o processo se referir a Auto de Infração cujo sujeito passivo seja domiciliado em outra Unidade da Federação, a impugnação será apresentada ao Centro de Controle e Preparo Processual, em primeira ou segunda instância.

§ 2º. A impugnação, em 1ª instância, poderá ser apresentada ao CECOP, quando, excepcionalmente, o sujeito passivo, domiciliado no interior do Estado, for autorizado pelo Presidente do CAT a entregar a peça em Goiânia, observado o disposto no § 1º do art.26.

§ 3º. Será considerado revel, na primeira instância, o sujeito passivo que não apresentar impugnação no prazo em órgão previsto na lei.

§ 4º. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo no NUPRE ou no CECOP, conforme o caso, vedada a retirada dos autos da repartição.

Art.29, Lei nº 13.882/01: A impugnação mencionará:

I – o órgão julgador a que é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV – o pedido de julgamento em conjunto de processos, quando argüida a duplicidade de lançamentos;

V – as diligências solicitadas pelo impugnante, expostos os motivos que as justifiquem.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar a impugnação em 2 vias, para cada Auto de Infração, mesmo que tratem de matérias idênticas (a 2ª via, com carimbo de recepção do órgão, é o comprovante do Contribuinte).

2. Anexar os documentos e levantamentos que pretenda ver apreciados pelo Julgador.

3. Local da entrega: a) No interior: no NUPRE da Agência Fazendária da circunscrição do contribuinte. b) Na Capital, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200: b.1.contribuinte estabelecido em Goiânia, no NUPRE, b.2.contribuinte de outros Municípios, na GECON.

IMPUGNAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, EM PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL (DUPLO GRAU)
(Apresentar no prazo de 20 dias, contados da Intimação da revelia em primeira instância).

MINUTA nº 02

À EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhores Conselheiros,

Ref. Processo Contencioso Fiscal nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no art. 29 da Lei nº 13.882/01, revel na primeira instância, vem interpor a presente IMPUGNAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA no processo supra, pelas razões de fato e de direito que expõe:

1. Preliminares:

2. De mérito:

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhida a presente impugnação e provida, para declarar improcedente o lançamento e arquivar o processo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art.28, Lei nº 13.882/01: A impugnação, em 1ª ou em 2ª instância, instruída com os documentos que a fundamentarem, será apresentada, conforme o caso, ao Núcleo de Preparo Processual da circunscrição do domicílio fiscal do sujeito passivo ou ao Centro de Controle e Preparo Processual.

§ 1º. Quando o processo se referir a Auto de Infração cujo sujeito passivo seja domiciliado em outra Unidade da Federação, a impugnação será apresentada ao Centro de Controle e Preparo Processual, em primeira ou segunda instância.

§ 2º. A impugnação, em 1ª instância, poderá ser apresentada ao CECOP, quando, excepcionalmente, o sujeito passivo, domiciliado no interior do Estado, for autorizado pelo Presidente do CAT a entregar a peça em Goiânia, observado o disposto no § 1º do art.26.

§ 3º. Será considerado revel, na primeira instância, o sujeito passivo que não apresentar impugnação no prazo em órgão previsto na lei.

§ 4º. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo no NUPRE ou no CECOP, conforme o caso, vedada a retirada dos autos da repartição.

Art.29, Lei nº 13.882/01: A impugnação mencionará:

I – o órgão julgador a que é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV – o pedido de julgamento em conjunto de processos, quando argüida a duplicidade de lançamentos;

V – as diligências solicitadas pelo impugnante, expostos os motivos que as justifiquem.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar a impugnação em 2 vias, para cada Auto de Infração, mesmo que tratem de matérias idênticas (a 2ª via, com carimbo de recepção do órgão, é o comprovante do Contribuinte).

2. Anexar os documentos e levantamentos que pretenda ver apreciados pelo Julgador.

3. Local da entrega: a) No interior: no NUPRE da Agência Fazendária da circunscrição do contribuinte. b) Na Capital, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200: b.1.contribuinte estabelecido em Goiânia, no NUPRE, b.2.contribuinte de outros Municípios, na GECON.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, EM SEGUNDA INSTÂNCIA, EM PROCESSO
CONTENCIOSO FISCAL (DUPLO GRAU)

(Apresentar no prazo de 15 dias, contados da Intimação da decisão de primeira instância).

MINUTA nº 03

À EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhores Conselheiros,

Ref. Processo Contencioso Fiscal nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no art. 34 da Lei nº 13.882/01, não se conformando com a Sentença Condenatória de Primeira Instância, vem dela recorrer interpondo o presente RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA, pelas razões de fato e de direito que expõe:

1. Preliminarmente:

2. De mérito:

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhido e provido o presente Recurso Voluntário, para reformar a Sentença de Primeira Instância e declarar improcedente o lançamento, ou considerar nulo “ab initio” o lançamento e determinar o seu arquivamento.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art.34, Lei nº 13.882/01: Das decisões (de primeira instância) contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, que mencionará:

I – o órgão julgador a que é dirigido;

II – a qualificação do recorrente;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV – o pedido de julgamento em conjunto de processos, quando argüida a duplicidade de lançamentos;

V – as diligências solicitadas pelo recorrente, expostos os motivos que as justifiquem.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar o recurso em 2 vias, para cada Auto de Infração, mesmo que tratem de matérias idênticas (a 2ª via, com carimbo de recepção do órgão, é o comprovante do Contribuinte).

2. Anexar os documentos e levantamentos que pretenda ver apreciados pela Câmara.

3. Local da entrega:

a) No interior: no NUPRE da Agência Fazendária da circunscrição do contribuinte.

b) Na Capital, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200: b.1.contribuinte estabelecido em Goiânia, no NUPRE, b.2.contribuinte de outros Municípios, na GECON.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE AO CONSELHO PLENO, EM PROCESSO
CONTENCIOSO FISCAL (DUPLO GRAU) (Apresentar no prazo de 8 dias, contados da Intimação do acórdão
proferido pela Câmara Julgadora).

MINUTA nº 04

AO CONSELHO PLENO,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhores Conselheiros,

Ref. Processo Contencioso Fiscal nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no art. 35 da Lei nº 13.882/01, não se conformando com a Decisão Cameral de Segunda Instância, vem dela recorrer, interpondo o presente RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE AO CONSELHO PLENO, pelas razões de fato e de direito que expõe:

1. Preliminares:

2. De mérito:

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário para reformar a Decisão Cameral e considerar improcedente o lançamento ou considerar nulo, “ab initio” o lançamento e determinar o seu arquivamento.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art.34, Lei nº 13.882/01: Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, que mencionará:

I – o órgão julgador a que é dirigido; II – a qualificação do recorrente;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito; IV – o pedido de julgamento em conjunto de processos, quando argüida a duplicidade de lançamentos

Art.35. O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á em sessões camerais e/ou plenárias, de acordo com as prescrições desta lei e do Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário.

§ 1º. Cabe recurso para o Conselho Pleno, quanto a decisão Cameral:

I – Não unânime;

II – Unânime: a) divergente de decisão da mesma ou de outra Câmara Julgadora ou do Conselho Pleno, que tenha tratado de matéria idêntica; b) inequivocamente contrária a:

1. disposição expressa da legislação tributária estadual; 2. prova incontestada, constante do processo à época do julgamento cameral, que implique reforma parcial ou total da decisão.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do § 1º: I - a parte juntará cópia do acórdão objeto da divergência ou demonstrará, de forma destacada, a contrariedade à disposição expressa da legislação tributária estadual ou à prova constante do processo, medida sem a qual o recurso será liminarmente inadmitido; II – caberá à parte contrária comprovar a reforma da decisão cameral, na situação prevista na alínea “a”.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar o recurso em 2 vias, para cada Auto de Infração, mesmo que tratem de matérias idênticas (a 2ª via, com carimbo de recepção do órgão, é o comprovante do Contribuinte).

2. Anexar cópia do acórdão divergente.

3. Nesta instância não comporta pedido de diligência ou juntada de provas.

4. Local da entrega: a) No interior: no NUPRE da AFA da circunscrição do contribuinte.

b) Na Capital, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200: b.1.contribuinte estabelecido em Goiânia, no NUPRE; b.2.contribuinte de outros Municípios, na GECON.

CONTRADITA DO CONTRIBUINTE AO PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OFERECIDO PELO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO, EM PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL (DUPLO GRAU)

(Apresentar no prazo de 15 dias, contados da Intimação para contraditá-lo).

MINUTA nº 05

À EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhores Conselheiros,

Ref. Processo Contencioso Fiscal nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, vem oferecer CONTRADITA AO PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OFERECIDO PELO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO, pelas razões:

1. A sentença do Julgador de Primeira Instância, favorável ao contribuinte, deve ser mantida pelos próprios fundamentos invocados pelo nobre julgador, como razões de decidir, com o que realizou a justiça no presente caso.

2. Conseqüentemente, a contradita do Nobre Representante Fazendário não deve ser acolhida, por falta de fundamentação, por não ter apresentado fato novo, e porque foi oferecida apenas para cumprir dever de ofício, por força do artigo 35, § 9º, da Lei 13.882/01.

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhida a presente contradita e provida, para manter a sentença singular, que julgou improcedente o lançamento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar a contradita em 2 vias, para cada Auto de Infração, mesmo que tratem de matérias idênticas (a 2ª via, com carimbo de recepção do órgão, é o comprovante do Contribuinte).

2. Local da entrega:

a) No interior: no NUPRE da AFA da circunscrição do contribuinte.

b) Na Capital, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200: b.1.contribuinte estabelecido em Goiânia, no NUPRE, b.2.contribuinte de outros Municípios, na GECON.

**CONTRADITA DO CONTRIBUINTE AO RECURSO DE OFÍCIO DO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO
PARA O CONSELHO PLENO, DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CÂMARA JULGADORA, EM
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL (DUPLO GRAU)**

(Apresentar no prazo de 08 dias, contados da Intimação do acórdão, art.17, III, b, Lei nº 13.882/01).

MINUTA nº 06

AO CONSELHO PLENO,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhores Conselheiros,

Ref. Processo Contencioso Fiscal nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, vem oferecer CONTRADITA AO RECURSO DE OFÍCIO DO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO PARA O CONSELHO PLENO, DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CÂMARA JULGADORA, EM PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL, pelas razões:

1. A decisão cameral, favorável ao contribuinte, deve ser mantida pelos próprios fundamentos invocados no acórdão, como razões de decidir, com o que realizou a justiça no presente caso.

2. Conseqüentemente, a contradita do Nobre Representante Fazendário não deve ser acolhida, por falta de fundamentação, por não ter apresentado fato novo, e porque foi oferecida apenas para cumprir dever de ofício, por força do artigo 35, § 9º, da Lei 13.882/01.

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhida a presente contradita e provida, para confirmar a decisão cameral, que julgou improcedente o lançamento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar a contradita em 2 vias, para cada Auto de Infração, mesmo que tratem de matérias idênticas (a 2ª via, com carimbo de recepção do órgão, é o comprovante do Contribuinte).

2. Local da entrega:

Na Capital, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200: Na GEPRE.

**IMPUGNAÇÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA AO CORPO DE JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL (INSTÂNCIA ÚNICA)**

(Apresentar no prazo de 20 dias, contados da Intimação do Auto de Infração).

MINUTA nº 07

AO

CORPO DE JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhor Julgador,

Ref. Processo Contencioso Fiscal nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no art. 30 parágrafo único, da Lei nº 13.882/01, vem interpor a presente IMPUGNAÇÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA AO CORPO DE JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA no processo supra, pelas razões de fato e de direito que expõe:

1. Preliminares:

2. De mérito:

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhida a presente impugnação e provida, para declarar improcedente o lançamento e arquivar o processo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art.28, Lei nº 13.882/01: A impugnação, em 1ª ou em 2ª instância, instruída com os documentos que a fundamentarem, será apresentada, conforme o caso, ao Núcleo de Preparo Processual da circunscrição do domicílio fiscal do sujeito passivo ou ao Centro de Controle e Preparo Processual.

§ 1º. Quando o processo se referir a Auto de Infração cujo sujeito passivo seja domiciliado em outra Unidade da Federação, a impugnação será apresentada ao Centro de Controle e Preparo Processual, em primeira ou segunda instância.

§ 2º. A impugnação, em 1ª instância, poderá ser apresentada ao CECOP, quando, excepcionalmente, o sujeito passivo, domiciliado no interior do Estado, for autorizado pelo Presidente do CAT a entregar a peça em Goiânia, observado o disposto no § 1º do art.26.

§ 3º. Será considerado revel, na primeira instância, o sujeito passivo que não apresentar impugnação no prazo em órgão previsto na lei.

§ 4º. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo no NUPRE ou no CECOP, conforme o caso, vedada a retirada dos autos da repartição.

Art.29, Lei nº 13.882/01: A impugnação mencionará:

I – o órgão julgador a que é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV – o pedido de julgamento em conjunto de processos, quando argüida a duplicidade de lançamentos;

V – as diligências solicitadas pelo impugnante, expostos os motivos que as justifiquem.

Art.30, parágrafo único da Lei nº 13.882/01: O processo será julgado em instância única, (por integrante do Corpo de Julgadores de Primeira Instância) quando se referir a Auto de Infração cujo valor originário atualizado do tributo ou da penalidade pecuniária não exceder a R\$ 700,00, na data de sua lavratura. (Valores variáveis conf. Tabela de fls. 19)

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar a impugnação em 2 vias, para cada Auto de Infração, mesmo que tratem de matérias idênticas (a 2ª via, com carimbo de recepção do órgão, é o comprovante do Contribuinte).

2. Anexar os documentos e levantamentos que pretenda ver apreciados pelo Julgador.

3. Local da entrega: a) No interior: no NUPRE da Agência Fazendária da circunscrição do contribuinte. b) Na Capital, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200: b.1.contribuinte estabelecido em Goiânia, no NUPRE, b.2.contribuinte de outros Municípios, na GECON.

PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE
(Apresentar no prazo de 20 dias, contados da Intimação da Notificação de Lançamento).

MINUTA nº 08

AO CORPO DE JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Senhor Julgador,

Ref. Processo Não Contencioso nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, vem interpor o presente PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE, e requerer a sua admissão, para ter apreciada a arguição da improcedência do lançamento, pela seguinte razão, prevista no art. 36, § 2º, da lei nº 13.882/01:

Diante do exposto, vem requerer o arquivamento do processo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

MOTIVOS PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO (Art. 36, §2º, Lei 13.882/01).

I - Simples erro de cálculo: nesse caso, deve anexar ao pedido fotocópias dos recibos das entregas das DPI NORMAL e da DPI RETIFICADORA, do Livro de Apuração do ICMS, e dos DARES pertinentes;

II - Duplicidade de lançamento: anexar comprovante de que o mesmo crédito reclamado constou de outro processo;

III - Pagamento do crédito tributário reclamado antes do início do procedimento fiscal: juntar ao pedido, o seguinte, conforme a hipótese:

a) Se o ICMS reclamado foi pago através de DARE preenchido incorretamente (mês/ano do período, número da inscrição estadual, código do tributo, etc), juntar cópias:

- 1) do DARE do ICMS reclamado, com erro de preenchimento;
- 2) do requerimento para regularização do DARE preenchido incorretamente protocolado;

b) Se o ICMS reclamado foi pago através de DARE preenchido corretamente, mas não consta do histórico do pagamento do contribuinte, juntar cópias:

- 1) do DARE do ICMS reclamado, corretamente preenchido;
- 2) do requerimento para regularização do DARE preenchido corretamente, protocolado, visando incluir no Histórico do Contribuinte o Pagamento Efetuado.

IV - Se o ICMS reclamado foi pago através de DARE, por iniciativa do contribuinte, após a data da lavratura, juntar cópias:

- 1) do DARE do ICMS reclamado;
- 2) do requerimento para regularização do DARE preenchido incorretamente, protocolado, visando incluir no campo 04 o número da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar o pedido em 2 vias, para cada notificação de lançamento, mesmo que tratem de matérias idênticas (a 2ª via, com carimbo de recepção do órgão, é o comprovante do Contribuinte).

2. Juntar os documentos, conforme o caso:

- a) Cópia da notificação de lançamento;
- b) Cópia do requerimento para regularização do DARE;
- c) Cópia de DARE do ICMS reclamado pago;
- d) Cópia do recibo das entregas da DPI normal e da DPI retificadora e do livro de apuração do ICMS;

3. Locais para entrega: a) No interior: no NUPRE da AFA da circunscrição do contribuinte.

b) Na Capital, na Rua 201 nº 430, eq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200: b.1.contribuinte estabelecido em Goiânia, no NUPRE, b.2.contribuinte de outros Municípios, na GECON.

PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATO PROCESSUAL

(Arts. 40 e 41 da Lei nº 13.882/01).

MINUTA nº 09

AO CONSELHO PLENO,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Ref. Processo Administrativo Tributário nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, vem requerer a admissão e a apreciação pelo Conselho Pleno, do presente PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATO PROCESSUAL, feito fora do último prazo para defesa previsto na Lei nº 13.882/01, com fundamento no dispositivo legal em frente, conforme expõe:

1 – se no artigo 40: o requerente vem demonstrar a prova incontestável de erro de fato substancial que implique alteração total ou parcial do lançamento, ciente de que a instância não comportará diligência: _____

2 – se no artigo 40, § 1º: o requerente vem apresentar exemplares da sentença e do acórdão do Conselho Pleno que comprovam a divergência entre a decisão singular em instância única, e a jurisprudência anterior do Conselho Pleno, relativa a matéria idêntica, caso em que fica dispensada a fundamentação em prova incontestável de erro de fato substancial: _____

3 – se no artigo 41: o requerente vem apresentar prova inequívoca de erro que tenha importado em ineficácia de intimação feita ao sujeito passivo: _____

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

LEI Nº 13.882/01 – CAPÍTULO VII – DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATO PROCESSUAL

Art. 40. Compete ao Conselho Pleno, a apreciação, em caráter extraordinário, de pedido de revisão de ato processual, apresentado pelo sujeito passivo ao Presidente do Conselho Administrativo Tributário, fora do último prazo para defesa previsto nesta lei, relativo a crédito tributário ajuizado ou não, qualquer que seja o valor, desde que fundamentado em prova incontestável de erro de fato substancial que implique alteração total ou parcial do lançamento.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se a decisão singular, em instância única, quando esta, comprovadamente, divergir de jurisprudência anterior, relativa a matéria idêntica, emanada do Conselho Pleno, dispensada a fundamentação em prova incontestável de erro de fato substancial.

§ 2º. A apreciação de que trata este artigo não comportará diligência e dependerá de proposição expressa do Presidente do Conselho Administrativo Tributário, devendo este inadmitir o pedido quando não atendidos os requisitos exigidos no *caput* ou no parágrafo anterior.

§ 3º. O pedido de revisão a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo, porém, sua admissão, quando fundamentado em prova que implique alteração total do lançamento, acarretará o cancelamento do ato de inscrição em dívida ativa, se for o caso.

§ 4º. A revisão de que trata este artigo não se aplica a decisão proferida pelo Conselho Pleno.

Art. 41. Compete ao Presidente do CAT propor a apreciação, pelo órgão julgador, de pedido de admissão de peça defensiva, feito fora do último prazo para defesa previsto nesta lei, referente a crédito tributário ajuizado ou não, qualquer que seja o valor, desde que fundamentado em prova inequívoca de erro que tenha importado em ineficácia de intimação feita ao sujeito passivo.

Parágrafo único. O pedido de revisão a que se refere este artigo será indeferido pelo Presidente do CAT quando não comprovado o erro de que trata o *caput*.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar o requerimento em 2 vias, (a 2ª. Via, com carimbo de recepção do órgão, é o comprovante do contribuinte).
2. Cópias dos atos constitutivos e alterações da pessoa jurídica requerente, e instrumento do mandato, se representada por advogado.
3. Documentos das provas que pretenda ver apreciadas pelo Conselho Pleno.
4. Local da entrega: a) No interior: no NUPRE da AFA da circunscrição do contribuinte.
b) Na Capital, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200: no protocolo da GEPRE – Gerência de Preparo Processual.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO: REQUERIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO,
DECORRENTE DE PROCEDIMENTO FISCAL, SEM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA.

(Art. 37, da Lei nº 13.882/01).

MINUTA nº 10

AO CONSELHO PLENO,
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO,

Ref. Processo Administrativo Tributário nº _____

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no art.37, da Lei nº 13.882/01, vem requerer admissão do presente PEDIDO DE RESTITUIÇÃO; o reconhecimento pelo Conselho Pleno do direito à restituição do tributo pago indevidamente pelo requerente, e o prosseguimento ao Ilustríssimo Senhor Secretário da Fazenda, para autorizar a restituição em espécie, ou em forma de crédito, conforme expõe: _____

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 37, LEI Nº 13.882/01: A restituição do tributo pago indevidamente pelo sujeito passivo far-se-á após o reconhecimento do direito a esta pelo Conselho Pleno, em instância única.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se somente a pagamento decorrente de procedimento fiscal, sem confissão irretratável de dívida.

§ 2º. Inicia-se o Processo de Restituição com o pedido formulado pelo sujeito passivo, ou por terceiro que prove haver assumido o encargo financeiro.

§ 3º. O pedido de restituição deverá ser instruído com o original do comprovante de pagamento e das provas de que é este indevido. (Art. 486, § 2º, RCTE: A exigência ... pode ser suprida por certidão expedida pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda).

§ 4º. O preparo do Processo de Restituição compete ao Centro de Controle e Preparo Processual.

§ 5º. A execução do acórdão prolatado no Processo de Restituição, favorável ao requerente, far-se-á por despacho do Secretário da Fazenda.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar o requerimento em 2 vias, (a 2ª. via, com carimbo de recepção do órgão, é o comprovante do contribuinte).
2. Cópias dos atos constitutivos e alterações da pessoa jurídica requerente, e instrumento do mandato, se representada por advogado.
3. Anexar original do comprovante de pagamento, ou certidão emitida pela Gerência de Arrecadação e Fiscalização, que comprove o pagamento.
4. Anexar as provas de que o pagamento é indevido, ou haver assumido o encargo financeiro.
5. Local da entrega: No protocolo da Agência Fazendária da circunscrição do contribuinte, para instrução, verificações, manifestação e encaminhamento, pelo chefe da AFA, ao CENTRO DE CONTROLE E PREPARO PROCESSUAL, para preparo e encaminhamento à Presidência do CAT. b) Na Capital, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO: REQUERIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO,
DECORRENTE DE DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA DO SUJEITO PASSIVO.
(Art. 9, § 2º, Lei nº 13.882/01).

MINUTA nº 11

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA,

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no art.9, § 2º, da Lei nº 13.882/01, vem apresentar o presente PEDIDO DE RESTITUIÇÃO em espécie ou em forma de crédito, do indébito tributário decorrente de pagamento indevido por declaração espontânea do contribuinte, que efetuou, conforme expõe: _____

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

LEI Nº 13.882/01, Art. 9º, § 2º: A apuração do pagamento indevido decorrente de declaração espontânea do Sujeito Passivo, compete ao Secretário da Fazenda.

LEI Nº 13.882/01/01, Art. 37, § 3º: O pedido de restituição deverá ser instruído com o original do comprovante de pagamento e das provas de que é este indevido (Art. 488, § 2º, RCTE: A exigência... pode ser suprida por certidão expedida pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda).

DECRETO Nº 4.852/97, RCTE, SUBSEÇÃO III, DA RESTITUIÇÃO: Artigos 486 a 490, no verso deste formulário.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar o requerimento em 2 vias, (a 2ª. via, com carimbo de recepção do órgão, é o comprovante do contribuinte).
2. Cópias dos atos constitutivos e alterações da pessoa jurídica requerente, e instrumento do mandato, se representada por advogado.
3. Anexar original do comprovante de pagamento, ou certidão emitida pela Gerencia de Arrecadação e Fiscalização, que comprove o pagamento.
4. Anexar as provas de que o pagamento é indevido.
5. Local para entrega do requerimento:
 - a) No protocolo da Agência Fazendária da circunscrição do contribuinte, para instrução, verificações, manifestação e encaminhamento, pelo chefe da AFA, ao Gabinete do Senhor Superintendente da Administração Tributária, para conclusão ao Senhor Secretário da Fazenda, ou
 - b) na Capital, Av. Santos Dumont nº 2.233, Setor Negrão de Lima, Bloco F, térreo, no Protocolo Geral da SEFAZ.

DECRETO Nº 4852/97 – SUBSEÇÃO III – DA RESTITUIÇÃO

Art. 486. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo e seus acréscimos, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nas seguintes hipóteses (Lei nº 11.651/91, art. 172):

I - pagamento, espontâneo ou sob protesto, de tributos, multas e outros acréscimos, indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - existência de saldo credor de ICMS no final de determinado período, no caso de contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando não for possível a sua compensação com débitos decorrentes de operações ou prestações posteriores;

IV - no aparecimento do ausente, no caso de pagamento do ITCD, na sucessão provisória, de conformidade com o Código de Processo Civil;

V - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

VI - inutilização, perda, perecimento ou subtração injusta do veículo após o pagamento do IPVA;

VII - ocorrência da não-incidência e da isenção do IPVA após o pagamento do imposto.

Art. 487. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do indébito tributário ou da data em que contribuinte for notificado do bloqueio do saldo credor, no caso de contribuinte enquadrado no regime de estimativa (Lei nº 11.651/91, art. 177).

Art. 488. O conhecimento do pedido de restituição de indébito tributário compete ao órgão determinado na legislação processual específica (Lei nº 11.651/91, art. 173).

§ 1º O pedido de restituição do indébito tributário deve estar instruído com o documento de arrecadação ou com outro documento comprobatório do pagamento efetivado.

§ 2º A exigência prevista no parágrafo anterior pode ser suprida por certidão expedida pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

§ 3º O reconhecimento do direito à restituição é subordinado à comprovação de que o indébito tributário não produziu efeito fiscal.

Art. 489. A restituição de tributos, que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente deve ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (Lei nº 11.651/91, art. 174).

Parágrafo único. Tratando-se de terceiro estabelecido em outro Estado, a autorização prevista no *caput* deste artigo deve conter o visto do fisco do Estado de origem atestando que o valor do imposto não foi creditado ou, se creditado indevidamente, foi procedido o respectivo estorno.

Art. 490. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição (Lei nº 11.651/91, art. 175).

§ 1º Ao tributo restituído se acresce juros de mora e correção monetária, calculados segundo os mesmos critérios adotados pela legislação tributária para pagamento de tributos em atraso, computados a partir da data do pagamento indevido.

§ 2º A restituição de indébito tributário, oriundo de pagamento do ICMS, pode ser efetivada sob a forma de aproveitamento de crédito em futuras operações ou prestações, nas situações e de acordo com as normas fixadas neste regulamento.

§ 3º Da restituição deve ser deduzida importância correspondente a 5% (cinco por cento) do total a ser restituído, que se destina ao atendimento de despesa de exação, limitada a dedução ao valor de R\$2.118,44 (dois mil cento e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

§ 4º A restituição deve ser feita integralmente quando o pagamento tiver sido efetuado sob protesto do sujeito passivo ou, ainda, quando tiver havido erro não intencional do funcionário incumbido da arrecadação.

§ 5º Quando a restituição for devida em razão de excesso de exação, sem prejuízo da responsabilidade criminal, o funcionário responsável pelo pagamento indevido responde pela importância correspondente à dedução de que trata o § 3º deste artigo.

MINUTA nº 12

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no artigo 43 da Lei nº 13.882/01, vem formular a presente CONSULTA, para esclarecimento de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, conforme expõe:

1 – descrever a matéria de fato e de direito objeto da dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, sobre um dispositivo claramente identificado;

2 – prestar declaração, quanto à existência ou não de procedimento fiscal em curso, contra o contribuinte.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

LEI nº 13.882/01 – CAPÍTULO IX – DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 43: Ao sujeito passivo, à entidade representativa de classe ou ao órgão fazendário é assegurado, em instância única, o direito de consulta ao Superintendente da Receita Estadual para esclarecimento de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.

A consulta formaliza, no período de duração do referido processo, a espontaneidade do contribuinte em relação à espécie consultada.

§ 2º. O Superintendente da Receita Estadual poderá negar solução à consulta, quando esta:

I - não descrever com fidelidade o fato que lhe deu origem, em toda a sua extensão;

II - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva e passada em julgado, publicada há mais de 20 (vinte) dias antes da apresentação da consulta;

III - tratar de indagação versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo contribuinte.

§ 3º. Negada a solução à consulta, fica excluída a espontaneidade do consulente, desde a data da respectiva formulação.

§ 4º. Solucionada a consulta e cientificado o consulente, este deverá passar, de imediato, a proceder em estrita conformidade com a solução dada.

LEI Nº 11651, DE 26/12/1991, INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Art.129: Todos os funcionários do FISCO devem, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações funcionais, atender à solicitação do sujeito passivo, no sentido de orientar-lhe sobre as normas tributárias em vigor.

Art.130: Nenhum procedimento intentar-se-à contra o sujeito passivo que agir de conformidade com instruções escritas de órgãos competentes, da Secretaria da Fazenda, exceto quando se tratar de pagamento de tributo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento far-se-à sem qualquer acréscimo, ainda que de caráter moratório.

Art.199: O processo administrativo tributário tem por fim o exercício do controle da legalidade do lançamento ou a solução de dúvidas sobre a interpretação e aplicação da legalidade tributária.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar o requerimento em 2 vias, (a 2ª. via, com carimbo de recepção do órgão, é o comprovante do contribuinte).
2. Cópias dos atos constitutivos e alterações da pessoa jurídica requerente, e instrumento do mandato, se representada por advogado.
3. Original do documento sobre o qual versa a consulta, e os nele referidos, se for o caso.
4. Cópias autenticadas das folhas dos livros fiscais onde registrados, se for o caso.
5. Amostras de mercadorias, recipientes e embalagens, se for o caso.
6. Local da entrega: No protocolo da Agência Fazendária da circunscrição do contribuinte, para instrução, verificações, manifestação e encaminhamento, pelo chefe da AFA, ao Senhor Superintendente da Administração Tributária, para apreciação.

**IMPUGNAÇÃO, DEFESA, OU PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA EM AUTO DE INFRAÇÃO
LAVRADO PELO EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, DE ESTABELECIMENTO
SUSPENSO DE OFÍCIO POR DESAPARECIMENTO.**

MINUTA nº 13

A) SENHOR JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DO CORPO DE JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (se no prazo legal de apresentação em Primeira ou Segunda instância) ou,
B) AO CONSELHO PLENO, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (Pedido de Revisão Extraordinária de ato processual, se fora do último prazo para defesa).

A Firma/Razão Social _____ com endereço na _____, Setor _____, Município de _____, inscrita no CNPJ (MF) sob nº _____ e Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), Carteira de Identidade nº _____, Órgão Emissor _____, CPF nº _____, com endereço na _____, Setor _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento nos artigos 29 e 40, da Lei nº 13.882/01, o contribuinte vem informar que depositou na Agência Fazendária de sua circunscrição, conforme comprovante anexo, () todos, () parte dos livros e documentos fiscais objeto da autuação pelo desaparecimento do estabelecimento.

Diante dos fatos e provas apresentados requer seja acolhido o presente pedido e, caso caiba sejam os autos encaminhados para baixa da inscrição em Dívida Ativa e, posteriormente, para julgamento pelo órgão competente, culminando, finalmente, no arquivamento do presente lançamento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE SUSPENSO POR DESAPARECIMENTO

1. O contribuinte tem 10 (dez) dias de prazo para comunicar ao Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) no local da Agência Fazendária de sua circunscrição, as alterações cadastrais como paralisação, cessação definitiva de atividades, alienação do estabelecimento, mudança de sócios, mudança de endereço, etc.
2. O estabelecimento não encontrado pela fiscalização no endereço cadastral presume-se ter cessado irregularmente suas atividades e sujeita-se à suspensão de ofício da inscrição estadual, e às penalidades pecuniárias por descumprimento da obrigação acessória de comunicar suas alterações cadastrais do CCE.
3. A defesa, ou impugnação, em Auto de Infração, lavrado pelo presumido extravio de livros e documentos fiscais, na suspensão de ofício da inscrição estadual, por desaparecimento do estabelecimento, deve observar o seguinte:
4. O contribuinte deve comparecer à Agência Fazendária da sua circunscrição e cumprir os seguintes procedimentos:
 - a) requerer a fiscalização para um dos eventos como baixa, paralisação, reativação ou mudança de endereço, usando os formulários padronizados ANEXOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 606/03 – GSF, preenchidos em 2 vias, sendo que a 2ª via, autenticada pelo órgão receptor é o comprovante do contribuinte;
 - b) relacionar nos anexos os livros fiscais, documentos e blocos de notas fiscais, usados ou não, bem como equipamento emissor de cupom fiscal ECF, entregando-os ao órgão próprio da AFA;
 - c) Apresentar ao NUPRE da Agência Fazendária da circunscrição, a impugnação ou defesa ao auto de infração, em 2 vias, sendo que a 2ª via, autenticada pelo NUPRE, é o comprovante do contribuinte;
 - d) A impugnação ou defesa deve ser instruída com cópia dos ANEXOS, autenticadas pelo órgão receptor, comprovando a entrega dos livros e documentos e blocos fiscais à fiscalização. Se a entrega dos livros e documentos for parcial, isto é, não corresponder a todos os livros e documentos autuados, a impugnação produzirá efeito parcial, e o processo irá prosseguir em relação aos livros e documentos não apresentados à fiscalização.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Apresentar o requerimento (Impugnação/ Defesa/ Pedido de Revisão Extraordinária) em 2 vias, (a 2ª. via, com carimbo de recepção do órgão, é o comprovante do contribuinte).
2. Cópias dos ANEXOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 606/03 – GSF, onde relacionados os livros e documentos fiscais submetidos à fiscalização, com o carimbo de recepção do órgão da Agência Fazendária da circunscrição.
3. Local para entrega do requerimento: a) No interior: NUPRE da Agência Fazendária da circunscrição do contribuinte; b) Na Capital, na Rua 201 nº 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200: b.1.contribuinte estabelecido em Goiânia, no NUPRE, b.2.contribuinte de outros Municípios, na GECON.

REQUERIMENTO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.

| | | |
|--|--|--|
| Assinale a opção (X) | PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (NO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA) | AO CORPO DE JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA |
| Assinale a opção (X) | PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA (APÓS O PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA) | AO PRESIDENTE DO CAT |
| OBJETO: ICMS APURADO E NÃO DECLARADO, OU DECLARADO E NÃO PAGO E MULTA FORMAL PELA NÃO ENTREGA DE DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO COMO DPI DIR SINTEGRA | | |

REFERENTE AO PROCESSO NÃO CONTENCIOSO n.º: _____

A Empresa/Razão Social _____
 com endereço tributário na _____, n.º _____
 Setor _____ Município _____,
 circunscrição da Agência Fazendária de _____,
 inscrita no CCE (GO) sob o n.º _____ e CNPJ (MF) n.º _____
 vem requerer que seja acolhido o PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ou PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, com fulcro no artigo 36 e §§ ou artigo 40, da Lei 13.882/01, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Diante dos fatos e provas apresentados requer que seja acolhido o presente pedido e, caso caiba, sejam os autos encaminhados para baixa da inscrição em Dívida Ativa e, posteriormente, para julgamento pelo órgão competente, culminando, finalmente no arquivamento do presente lançamento.

Neste Termos;

Pede-se Deferimento.

_____, de _____ 200_____
 local e data Assinatura do titular, sócio ou representante legal

Nome: _____ e-mail: _____

CPF n.º _____ Fone: () _____ Endereço para correspondência:

| | | | |
|--|---------|-----|-------|
| Setor: | Cidade: | UF: | CEP: |
| OBSERVAÇÕES: | | | NUPRE |
| Deverá ser apresentado <u>01 (um) requerimento, em 02 (duas) vias, para cada auto de infração</u> , mesmo que contenham matérias idênticas. Locais para entrega do requerimento: a) Na Capital, na Rua 201 n.º 430, esq. 11ª. Ave, Setor Vila Nova, CEP 74643-050, Goiânia GO, Fone/Fax (62) 4012-7200: 1.contribuinte estabelecido em Goiânia, no NUPRE;2.contribuinte de outros Municípios, na GECON; ou b) No interior, dar entrada no NUPRE da Agência Fazendária da circunscrição do contribuinte. | | | |

DESTINO DAS VIAS: 1ª PROCESSO 2ª CONTRIBUINTE

1 - LEGISLAÇÃO, PROCEDIMENTOS E DOCUMENTOS - (art. 36, §1º ou 40 da Lei 13.882/01)

1.1 - Requerimento endereçado ao Corpo de Julgadores de Primeira Instância com pedido de descaracterização da não contenciosidade do crédito tributário ou ao Presidente do Conselho Administrativo Tributário-CAT, no caso de revisão extraordinária, contendo as alegações dos fatos e fundamentos pertinentes, sendo o pedido de descaracterização utilizado quando no prazo legal de defesa e a revisão extraordinária quando ultrapassado o prazo legal (processo inscrito em Dívida Ativa).

1.2 - As defesas só poderão ser assinadas pelo sócio ou advogado ou por quem represente a empresa mediante procuração pública. Quando pessoa jurídica apresentar cópia do Contrato Social ou posterior alteração, com chancela de registro na JUCEG (ver art. 12, da Lei 13.882/01);

1.3 - PROCESSO NÃO CONTENCIOSO: compreende a notificação de lançamento e auto de infração relativo a omissão de pagamento de:

- tributo apurado em livro fiscal próprio e não declarado, ou, declarado e não recolhido no prazo legal;
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA;
- tributo pago por cheque sem provisão de fundos ou devolvido;
- multa formal por falta de apresentação de documento de informação (DPI, DIR, SINTEGRA).

1.4 - DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE: a pedido, caso o sujeito passivo, no prazo de 20 dias da ciência da notificação, comprove de forma inequívoca a improcedência do lançamento, total ou parcial, mediante o requerimento previsto no item 1.1:

I – simples erro de cálculo;

II – duplicidade de lançamento;

III - pagamento do crédito tributário reclamado ou cumprimento da obrigação acessória antes do início do procedimento fiscal ou da ciência da notificação de lançamento.

1.5 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: A pedido, fora do último prazo para defesa, relativo a crédito tributário de qualquer valor, ajuizado ou não, desde que fundamentado em prova inconteste de erro de fato substancial que implique alteração total ou parcial do lançamento. Ainda, aplica-se a decisão singular em instância única, divergente de jurisprudência emanada do Conselho Pleno, dispensada a fundamentação em prova inconteste de erro de fato substancial, mediante o requerimento previsto no item 1.1.

2 - SIMPLES ERRO DE CÁLCULO - (art. 36, § 2º, I, da Lei 13.882/01)

Anexar ao requerimento fotocópias dos recibos definitivos das DPI's normal e retificadora, do livro de apuração do ICMS (LRAICMS) chancelado pela Agência Fazendária (AFA) e D.A.R.E.S com autenticação mecânica ou boleto que comprove o recolhimento, todos referentes ao mês do fato gerador. Quando houver operação com substituição tributária anexar cópia do livro de registro de entrada.

3 - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS - (art. 36, § 2º, II, da Lei 13.882/01)

Anexar ao requerimento comprovante de que o crédito reclamado consta em dois ou mais processos (cópia da notificação de lançamento ou do auto de infração);

4 – PAGAMENTO DO CRÉDITO RECLAMADO ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, CONTUDO, COM O PREENCHIMENTO INCORRETO DE DARE OU COM O PREENCHIMENTO CORRETO PORÉM NÃO CONSTANDO NO SISTEMA DE ARRECADÇÃO DA SEFAZ (SARE) OU CONSTANDO, PORÉM COM PROCESSAMENTO ERRÔNEO: (art. 36, § 2º, III, da Lei 13.882/01)

1º passo – Apresentar requerimento endereçado à GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONOMICAS FISCAIS - GIEF para alteração do DARE preenchido erroneamente ou para regularização dos dados constantes erroneamente no sistema. Para ambos usar o Formulário Modelo 39 (FORM39). Juntar cópia do DARE, informar o erro e as correções necessárias, cópia do LRAICMS. No caso de preenchimento de DARE com inscrição de outro contribuinte, cuja escrita fiscal seja efetuada no mesmo Contador, anexar cópia do DARE e do LRAICMS da outra empresa, referente ao mesmo período.

2º passo – Apresentar Pedido de Descaracterização da Não Contenciosidade ou Revisão Extraordinária, conforme item 1.1, juntando cópia do DARE, LRAICMS, recibo definitivo da DPI e comprovante de protocolo do requerimento citado no 1º passo.

5 - ERRO DE PREENCHIMENTO DE DPI

Anexar ao requerimento (item 1.1) as seguintes cópias: do recibo definitivo das DPI's normal e retificadora, LRAICMS e, caso seja, cópia do DARE comprovando o recolhimento do imposto. No caso de DPI retificadora necessário a solicitação de sua liberação perante a AFA.

6 - PAGAMENTO APÓS A AUTUAÇÃO

Deverá constar no DARE, campo 04 - documento de origem, o número da notificação de lançamento ou do auto de infração a que se refere o pagamento;

1º passo - Se o pagamento for efetuado sem esta informação, deverá se protocolar requerimento de correção de DARE, conforme item 4;

2º passo – Apresentar pedido de arquivamento da notificação de lançamento ou auto de infração. Anexar cópia do DARE e comprovante de protocolo da correção do DARE, quando for o caso. Protocola-lo perante o Protocolo Geral da SEFAZ, bloco F, térreo.

7 - REENQUADRAMENTO DA MICROEMPRESA

Após a regularização da pendência que gerou o desenquadramento o contribuinte deverá requerer, perante a Agência Fazendária de sua circunscrição, o reenquadramento da empresa.

INFORMAÇÕES

1 - **(62) 4012-7207/7208/7209** - AJUR – informações e acompanhamento do Pedido de Revisão Extraordinária até que seja proferido despacho de análise de admissibilidade do recurso;

OBS.: TER EM MÃOS O NÚMERO DO PROTOCOLO (Ex: 23609868) e DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO OU AUTO DE INFRAÇÃO.

2 - **(62) 3269-7227** – SEAPRI/CAT – Informações e acompanhamento de defesa em 1ª Instância, de Pedido de Descaracterização e de Revisão Extraordinária, após proferido despacho encaminhando o processo para julgamento.

3 - **(62) 3269-2203** – GIEF-Setor de Processos - Acompanhamento de correção de DARE e dos dados de pagamento do contribuinte;

4 - As informações gerais sobre estes procedimentos poderão ser obtidas perante os Nupre's, Agenfás, Agências Fazendárias, inclusive pela internet – www.sefaz.go.gov.br (mais informações, notificação de lançamento).

REQUERIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE DARE PREENCHIDO/PROCESSADO INCORRETAMENTE

Ilmo. Senhor Gerente da GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS - GIEF

A Firma/Razão Social _____

com endereço na _____ n.º _____

Setor _____ Município _____ Fone: DDD(0XX _____)

Inscrição Estadual n.º _____ CNPJ(MF) n.º _____

por seu representante legal _____

com endereço na _____ n.º _____

Setor _____ Município _____ Fone: DDD(0XX _____)

doc. de identidade n.º _____ Órgão emissor _____ CPF n.º _____

declara que não se encontra sob ação fiscal e vem requerer a alteração de DARE em frente.

| REFERÊNCIA | | CAMPO | PREENCHIMENTO/PROCESSAMENTO INCORRETO | CORRIGIR PARA |
|------------|-----|-------|---------------------------------------|---------------|
| MÊS | ANO | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local e data _____, _____ de _____ de 200__

ASSINATURA**APRESENTAR JUNTAMENTE COM O REQUERIMENTO (em 3 vias)**

DARE que apresenta erro (original e fotocópia),

- Livro de Registro de Apuração do ICMS relativo ao mês em que ocorreu erro. Se o erro se referir a outro período de apuração, anexar, também, DARE (original e fotocópia) e Livro de Registro de Apuração relativos ao mês que consta indevidamente no DARE.
- No caso de preenchimento com inscrição de outro contribuinte cuja escrita fiscal seja efetuada no mesmo contador, anexar DARE (original e fotocópia) e Livro de Apuração do mesmo período da outra empresa,
- Poderão ser exigidos para emissão do parecer fiscal, ou anexados espontaneamente, outros comprovantes, conforme o caso, para garantia de que ninguém tenha se beneficiado do erro,
- No Livro de Termos de Ocorrência (RUDFTO, página 26 em diante) deve ser lavrada a ocorrência, com a descrição do erro, para a aposição de "visto" da Agência Fazendária, conforme modelo sugerido abaixo,
- Dar entrada na Seção de Protocolo da Agência Fazendária da circunscrição.
- Após emissão do parecer Fiscal, a Agência Fazendária devolverá os originais e remeterá os documentos ao Protocolo Geral, via PROSET (Protocolo Setorial) no Complexo Meia Ponte, para formalizar o processo e encaminhar à GIEF.

Parecer Fiscal

Em virtude da análise da escrituração fiscal e dos demais documentos apresentados, posiciono-me favoravelmente ao atendimento do presente requerimento.

LOCAL_____
DATA_____
NOME POR EXTENSO_____
MATR. BASE_____
ASSINATURA**SUGESTÃO DE TERMO DE COMUNICAÇÃO E OCORRÊNCIA A LAVRAR NO LIVRO RUDFTO**

Nesta data procedemos ao Registro da Ocorrência do preenchimento incorreto do DARE (descrever o erro). Solicitamos aposição do "Visto" para comprovar ter formalizado requerimento à GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS, para regularização do processamento do documento. Local, Data, Assinatura.

NÃO USAR - protocolo

CONFERI RECEBI

RUBRICA - MATRÍCULA

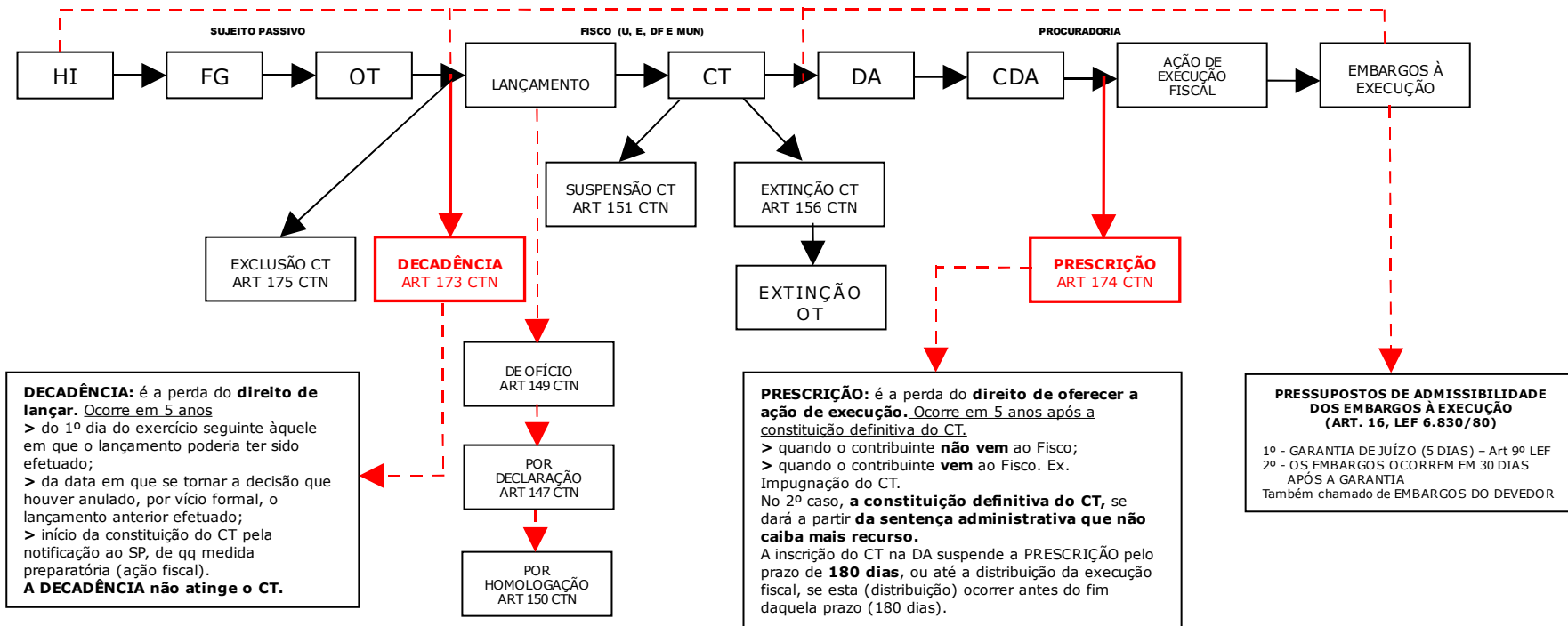
DESTINO DAS VIAS: CONTRIBUINTE, FISCAL ANALÍSTA E GIEF

| PROCEDIMENTOS QUE INCUMBEM AO CONTRIBUINTE NO PAT (Lei nº 13.882/01) | | | TRAMITAÇÃO DE OUTROS PROCESSOS FORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (V e VI): | V – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO, AO SECRETÁRIO DA FAZENDA. (Art. 9º, 2º) <u>MINUTA Nº 11</u> | VI – PROCESSO DE CONSULTA, AO SUPERINTENDENTE DA ADM. TRIBUTÁRIA (Art. 43) <u>MINUTA Nº 12</u> | |
|---|----------------------------|--|---|---|---|--|
| I – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO FISCAL | | | II – RITO PROCESSO NÃO CONTENCIOSO | | | |
| INSTÂNCIA JULGADORA | | RITO ORDINÁRIO (DUPLO GRAU) | RITO INSTÂNCIA ÚNICA (Não superior à R\$1.236,89, em 2007) | RITO INSTÂNCIA ÚNICA | | |
| PRIMEIRA INSTÂNCIA | | IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (Art. 29) | IMPUGNAÇÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA AO CORPO DE JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Art. 29) | PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE (Art. 36, § 2º) | | |
| SENTENÇA MONOCRÁTICA | | <u>Minuta nº 01</u> | <u>Minuta nº 07</u> | <u>Minuta nº 08</u> | | |
| SEGUNDA INSTÂNCIA | CÂMARAS JULGADORAS | IMPUGNAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA (Revel na Primeira Instância) (Art. 29) | | | | |
| | | <u>Minuta nº 02</u> | | | | |
| | | RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA (Art. 34) | | | | |
| | <u>Minuta nº 03</u> | | | | | |
| | CONSELHO PLENO | Acórdão | CONTRADITA DO CONTRIBUINTE AO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO (Art. 25, 5) | | | |
| | | | <u>Minuta nº 05</u> | | | |
| RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE AO CONSELHO PLENO, DE DECISÃO CAMERAL (Art.35, § 1º) | | | | | III – PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATO PROCESSUAL, AO CONSELHO PLENO INSTÂNCIA ÚNICA (Arts. 40 e 41) | |
| <u>Minuta nº 04</u> | | | <u>Minuta nº 09</u> | | | |
| | | CONTRADITA DO CONTRIBUINTE AO CONSELHO PLENO, DO RECURSO DO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO, DE DECISÃO CAMERAL (Art. 35, § 9º) | | | IV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DECORRENTE DE AÇÃO FISCAL, AO CONSELHO PLENO (Art. 37) | |
| <u>Minuta nº 06</u> | | | | <u>Minuta nº 10</u> | | |

PANORAMA DAS RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE, NO PAT.

| I – LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | II – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO LITIGIOSO OU CONTENCIOSO | III – JUDICIÁRIO |
|--|---|---|
| EXCLUI A ESPONTANEIDADE DO CONTRIBUINTE | ADMITE COBRANÇA AMIGÁVEL | ADMITE COBRANÇA AMIGÁVEL (Parcelamento) |
| O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL EXCLUI A ESPONTANEIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS DO SUJEITO PASSIVO E, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, DOS DEMAIS ENVOLVIDOS NAS INFRAÇÕES PRATICADAS. | OBRIGATÓRIO CONTROLE DA LEGALIDADE, DETERMINAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES FISCAIS. DECLARAR A EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. | A) FUNDAMENTAÇÃO: 1 – Lei n.º 6.830/80, Execução Fiscal, 2 – Direito Processual Civil, subsidiário. |
| A) FUNDAMENTAÇÃO: 1 - Direito Tributário Material, Formal e Penal 2 - Direito Comercial, Civil e Empresarial 3 - Normas de Escrituração, Contabilidade e Auditoria 4 - Fontes formais do Direito Tributário | CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ART. 5º, LV: AOS LITIGANTES EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL, SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E OS RECURSOS A ELA INERENTES. | B) PARTES: 1 – Exequente: Fazenda Pública Estadual, 2 – Executado: Sujeito Passivo e Co-responsáveis, identificados na Certidão de Dívida Ativa – CDA. |
| B) PARTES NA RELAÇÃO JURÍDICA: PROCEDIMENTO UNILATERAL, NÃO CONTENCIOSO, DEVENDO O CONTRIBUINTE COLABORAR COM O FORNECIMENTO DE LIVROS, DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS E ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS. | A) FUNDAMENTAÇÃO: 1 - Direito Tributário Processual, Constitucional, Processual Civil, 2 – Lei do Processo Administrativo Tributário-PAT, 3 – Jurisprudência dos Tribunais Superiores. | C) PROCEDIMENTOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1 – A Procuradoria Fiscal, na qualidade de advogada da Fazenda Pública, elabora e ajuíza petição de execução fiscal, instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA, 2 – Acompanha e intervém no Processo de Execução, até a finalização. |
| C) PROCEDIMENTOS FISCAIS: FASE INQUISITÓRIA E UNILATERAL (arts. 142 e 195, CTN e art. 22, PAT) AÇÃO FISCAL NECESSÁRIA AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COMO ATIVIDADE PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, COMPREENDENDO: | B) PARTES NA RELAÇÃO JURÍDICA: 1 – SUJEITO ATIVO: A FAZENDA PÚBLICA, 2 – SUJEITO PASSIVO: O CONTRIBUINTE E CO-RESPONSÁVEIS: SÓCIO GERENTE, MANDATÁRIO, SOLIDÁRIO E RESPONSÁVEL. | D) RITO PROCESSUAL, em juízo: Despacho do Juiz defere o pedido e ordena, sucessivamente: 1 – Citação do devedor, 2 – Penhorar bens, se não paga ou garantida a execução por meio de depósito ou fiança, 3 – Arresto, se não tiver domicílio ou dele se ocultar, 4 – Registro da penhora ou arresto, 5 – Avaliação dos bens penhorados ou arrestados, |
| 01 - Ordem de Serviço válida, 02 - Ato de Ofício, escrito, cientificando o contribuinte de qualquer exigência (NOTIFICAÇÃO FISCAL), 03 - Apreensão de mercadorias, bens, documentos ou livros, por termo (TAD), 04 - Verificar a ocorrência do fato gerador, 05 - Determinar a matéria tributável, 06 - Calcular o montante devido do imposto, 07 - Identificar o Sujeito Passivo da obrigação, 08 - Propor a aplicação de penalidade quando cabível, 09 - Juntar demonstrativos de levantamentos fiscais, 10 - Gerar o lançamento (Auto de Infração – AI), 11 - Encaminhar o AI para autuação e saneamento, 12 - Devolver livros e documentos ao contribuinte, 13- Encaminhar notícia ao Ministério Público se constatar atos tidos como crimes tributários, na esfera Penal, 14 - Intimar o contribuinte para pagar ou impugnar o lançamento, | C) FASE CONTENCIOSA (Lei nº 13.882/01): 1 – A Fase Contenciosa inicia-se com a apresentação de impugnação, em primeira ou segunda instância, 2 – A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito, 3 – Se solicitar diligências, expor os motivos que as justifiquem, 4 – O julgamento administrativo compete, em Primeira Instância, ao Corpo de Julgadores de Primeira Instância. Em Segunda Instância, às Câmaras Julgadoras e ao Conselho Pleno, 5 – Após condenação irrecorrível, e na revelia ou perempção, o crédito tributário não pago será inscrito na Dívida Ativa, 6 – Após a inscrição, será emitida a Certidão de Dívida Ativa – CDA, título executivo extrajudicial, 7 – Ao contribuinte inscrito na Dívida Ativa, será expedida Certidão Positiva de Dívida Ativa, impeditiva de direitos e transações, 8 - Antes do ajuizamento da ação de execução fiscal a GERC promoverá a cobrança amigável do débito, 9 - Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido efetuado o pagamento do débito a GERC encaminhará a CDA à Procuradoria Geral para que essa promova a cobrança judicial. | E) PROCEDIMENTOS DO EXECUTADO APÓS A CITAÇÃO: 1 – Pagar a dívida, extinguindo a execução, 2 – Pagar parte da dívida incontroversa e garantir a execução do saldo devedor, 3 – Oferecer garantia da execução, 4 – Oferecer embargos do Devedor, 5 – Não garantida a execução, proceder-se-á a avaliação e alienação, através de leilão público, 6 – Quita-se a dívida do devedor, devolvendo-lhe o saldo remanescente, se houver, 7 – Adjudicação dos bens ao adquirente. |
| D) NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO É A AUTUAÇÃO AUTOMÁTICA DE IMPOSTO DECLARADO EM DPI E NÃO PAGO | | <p align="center">IV - PROCESSO PENAL PARALELO:</p> <p>Paralelamente, podem tramitar processos penais por crimes tributários, instaurados por denúncia do Ministério Público, como:</p> <p>1 – O contrabando ou o descaminho 2 - A sonegação fiscal, mediante fraude. 3 – Os crimes contra a ordem tributária</p> <p>O PAGAMENTO DO DÉBITO E A DECISÃO ABSOLUTÓRIA IRRECORRÍVEL NO PAT EXTINGUEM A AÇÃO PENAL.</p> |

RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA - " LINHA DO TEMPO " – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO



HI: HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI EM ABSTRATO)

FG: FATO GERADOR (É A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONCRETIZADA)
 - É O MAIS IMPORTANTE, CRIA DIREITO E DEVER (ATO CONSTITUTIVO)
 - ART 114 A 118 CTN

OT: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (NASCE COM O FG)
 - PODE SER **PRINCIPAL** (PECÚNIA) OU **ACESSÓRIA** (FAZER, Ñ FAZER E TOLERAR)
 - REPRESENTA O ESTADO DE LIQUIDEZ DE INEXIGIBILIDADE
 - EFICÁCIA MÍNIMA
 - CONSTITUI OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DO FG (SA, SP, OBJETO E CAUSA)
 - ART 113 CTN

LANÇAMENTO: CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO
 - ATO PRIVATIVO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
 - ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO E OBRIGATÓRIO
 - ART 142 CTN

CT: CRÉDITO TRIBUTÁRIO
 - DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
 - TEM POR OBJETO O PAGTO. DO TRIBUTO E MULTA
 - TEM EFICÁCIA MÉDIA – EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
 - ART 139 CTN

| | |
|---|--|
| SUSPENSÃO DO CT ART 151 CTN INTERPRETAÇÃO LITERAL | I - MORATÓRIA II - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL III - RECLAMAÇÕES E RECURSOS EM PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO IV - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MS V - CONCESSÃO MEDIDA LIMINAR E TUTELA ANTECIPADA VI - PARCELAMENTO |
| EXTINÇÃO DO CT ART 156 CTN ROL TAXATIVO | |
| EXCLUSÃO DO CT ART 175 CTN INTERPRETAÇÃO LITERAL | I - PAGAMENTO – ART 157 II - COMPENSAÇÃO* – ART 170 III- TRANSACÇÃO* – ART 171 IV - REMISSÃO* – ART 172 (REMITIR = PERDOAR) (TRIBUTO E MULTA LANÇADA) V- PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – 174 E 173 VI - CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA VII - PAGTO ANTECIPADO E HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO – ART 150 §§ 1º E 4º VIII - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – ART 175 IX - DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMÁVEL X - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO XI – DAÇÃO* EM PAGTO EM BENS IMÓVEIS |
| | * MODALIDADE INDIRETA DE EXTINÇÃO DO CT |

DA – Dívida Ativa ART 201 CTN
 (é a inscrição do CT na DA, é o último procedimento administrativo)

CDA – Certidão Dívida Ativa (é a cópia da folha do livro que foi feita a inscrição) **Título EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** - ART 202, § ÚNICO CTN

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO – LEI 6.830/80

LEI Nº 13.882, DE 23 DE JULHO DE 2001, DISPÕE SOBRE O CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CAT E REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT

| ÍNDICE TEMÁTICO | DISPOSITIVO |
|--|--------------------|
| ATOS E TERMOS PROCESSUAIS | |
| Conceito | Art. 14 |
| AUTO DE INFRAÇÃO | |
| Conceito | Art.23 |
| Preparo | Art.24 |
| Saneamento e intimação | Art.25 |
| Lançamento Não Contencioso | Art.36 |
| Julgamento, competências | Art.30 |
| Julgamento em Instância Única se o valor não exceder a R\$ 700 | Art.30,p.un |
| CÂMARAS JULGADORAS | |
| Composição e Coordenação | Art. 5º |
| Compete julgar Processo Contencioso Fiscal em 2ª Instância | Art.35 |
| CAPACIDADE PROCESSUAL | |
| Postulação em causa própria pelo Contribuinte | Art. 12 |
| Representação por Advogado, apresentar instrumento de mandato | Art.12 |
| CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO | |
| Conceito do Contencioso Administrativo Tributário | Art. 1º |
| Estrutura orgânica | Art. 1º |
| Composição | Art. 2º |
| Conselheiro, nomeação e mandato | Art. 2º |
| Presidente e Vice Presidente, nomeação | Art. 3º |
| CONSELHO PLENO DO CAT | |
| Composição | Art. 4º |
| Competência e normas para julgar | Art.30 |
| Julgamento de Processo Contencioso Fiscal em sessão Plenária | Art.34/35 |
| Julgamento de Processo de Restituição, em Instância Única | Art.37 |
| Julgamento de Pedido de Revisão Extraordinária de Ato Processual, em caráter extraordinário, pelo Conselho Pleno | Art.40 |
| Aprovação de Súmula | Art.42 |
| CONTRADITA DAS PARTES | |
| Prazos Processuais | Art.17 |
| CORPO DE REPRESENTANTES FAZENDÁRIOS | |
| Composição e designação | Art. 6º |
| Representa a Fazenda Pública | Art.13 |
| Prazos Processuais | Art.17 |
| CORPO DE JULGADORES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA | |
| Composição e designação | Art. 7º |
| Impedimento e suspensão | Art.10/11 |
| Julgamento, Competência e Normas | Art.30 |
| CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO | |
| Conceito e Lançamento | Art. 36 |
| Descaracterização da Não Contenciosidade, para julgamento | Art.36§2ºss |

| | |
|---|------------------|
| Julgamento em Instância Única por julgador de 1ª Instância | Art.36 §3º |
| DECISÕES DEFINITIVAS | |
| Conceito, enumeração | Art.38 |
| DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO CONTENCIOSIDADE | |
| Conceito | Art.36, §§2º, 3º |
| DILIGÊNCIAS | |
| Conceito | Art.21 |
| DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO | |
| Normas | Art.18 |
| DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA | |
| Conceito | Art.39 |
| EFICÁCIA DAS DECISÕES | |
| Normas | Art.38 |
| ESPONTANEIDADE | |
| Exclusão pelo início do procedimento fiscal | Art.22 §1º |
| EXECUÇÃO DAS DECISÕES | |
| Normas | Art.39 |
| IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO | |
| Conceito | Arts.10/11 |
| IMPUGNAÇÃO | |
| Prazos Processuais | Art.17 |
| Início da fase contenciosa | Art.27 |
| Normas | Art.28 |
| INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA | |
| Procedimento | Art.25 |
| Eficácia das decisões | Art.39 |
| INSTÂNCIA ÚNICA | |
| Auto de Infração, Instância Única, Julgador Singular, se o valor não exceder a R\$ 700,00 | Art.30/p.un |
| Notificação de Lançamento, descaracterização em Instância Única, Julgador de 1ª Instância | Art.36 §3º |
| Processo de Restituição, julgamento pelo Conselho Pleno, em Instância Única | Art.37 |
| Pedido de Revisão Extraordinária de Ato Processual, julgamento pelo Conselho Pleno, em caráter Extraordinário | Art.40 |
| INTIMAÇÕES PROCESSUAIS | |
| Conceito e modos | Art.15 |
| JULGAMENTO | |
| Competência e normas | Art.30 |
| Em Primeira Instância | Art.32 |
| Em 2ª Instância: Câmaras e Pleno | Art.35 |
| LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | |
| Conceito e Normas | Art.22 |
| NORMAS GERAIS | |
| Legislação Processual Civil: Aplica-se subsidiariamente ao PAT | Art.9, § 3º |
| Jurisprudência definitiva dos Tribunais Superiores, acata-se, sob convencimento do julgador | Art.9º§ 4º |

| | |
|--|-------------|
| Forma prescrita, válido o ato que alcançar sua finalidade | Art.20 |
| NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO | |
| Conceito | Art.23,§6º |
| Emissão por processamento eletrônico de dados | Art.23,§7º |
| Lançamento não Contencioso | Art.36 |
| Julgamento em Instância Única, por julgador de 1ª Instância | Art.36,§3º |
| NOTIFICAÇÃO FISCAL | |
| Conceito | Art.22,I |
| NULIDADES PROCESSUAIS | |
| Normas e enumeração dos atos nulos, praticados | Art.19 |
| Por autoridade incompetente ou impedida | Art.19, I |
| Com erro na identificação do Sujeito Passivo | Art.19, II |
| Com cerceamento do direito de defesa | Art.19,III |
| Com insegurança na determinação da infração | Art.19, IV |
| PARTES NO PROCESSO | |
| Todo sujeito passivo, em causa própria, ou por advogado | Art.12 |
| A Fazenda Pública, Estadual, representada pelo Corpo de Representantes Fazendários | Art.13 |
| PRAZOS PROCESSUAIS | |
| Normas e Contagens | Art. 16/17 |
| PROCEDIMENTO FISCAL | |
| Conceito | Art.22/23 |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO | |
| Normas Gerais | Art. 9º |
| Espécies: Contencioso Fiscal, Restituição, Consulta | Art. 9º |
| Aplicação subsidiária da Legislação Processual Civil | Art.9º§ 3º |
| Acata jurisprudência definitiva dos tribunais superiores | Art.9º§4º |
| Capacidade para postular no PAT | Art.12 |
| Corpo de Representantes Fazendários representa a Fazenda Pública | Art.13 |
| PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL | |
| Conceito | Art.9º, I |
| Procedimento Fiscal | Art.22 |
| Auto de Infração, conteúdo | Art.23 |
| Termo Aditivo | Art.23§4º |
| PROCESSO DE CONSULTA | |
| Conceito | Art.9º, III |
| Normas | Art.43 |
| Competência do Superintendente da Administração Tributária | Art43 |
| PROCESSO DE RESTITUIÇÃO | |
| Conceito | Art.9º, II |
| Normas | Art.37 |
| Julgamento pelo Conselho Pleno,em Instância Única | Art.37 |
| PROVAS | |
| Conceito | Art.21 |
| RECURSO DE OFÍCIO DO REPRESENTANTE FAZENDÁRIO | |

| | |
|--|--------------|
| Prazos Processuais | Art.17 |
| RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE | |
| Prazos processuais | Art.17 |
| Requisitos do recurso | Art.34 |
| REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATOS PROCESSUAIS | |
| Normas e Competência | Art.40/41 |
| Julgamento pelo Conselho Pleno em caráter extraordinário | Art.40 |
| SUJEITO PASSIVO | |
| Capacidade para estar no PAT | Art.12 |
| SÚMULA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO | |
| Aprovação de súmula | Art.42 |
| TERMO ADITIVO AO LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO | |
| Conceito | Art.23§4º |
| TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS | |
| Apresentação de documentos | Art.26, I, f |
| TERMO DE PEREMPÇÃO | |
| Lavratura | Art.25 |
| TERMO DE REVELIA | |
| Na primeira instância se não apresentada a impugnação | Art.28§ 3º |

Legenda :

| | |
|------------------------------|------------------|
| Texto em Preto | Redação em vigor |
| Texto em Vermelho | Redação Revogada |

Dispõe sobre o Conselho Administrativo Tributário – CAT e regula o Processo Administrativo Tributário.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 1º. O Contencioso Administrativo Fiscal do Estado de Goiás é exercido pelo Conselho Administrativo Tributário - CAT, composto pelos seguintes órgãos:

- I - Presidência - PRES;
- II - Vice-Presidência - VPRE;
- III - Conselho Pleno - CONP;
- IV - Câmaras Julgadoras - CJUL;

~~V – Corpo de Representantes Fazendários – CORF;~~

- [Revogado pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 8º.](#)

VI - Corpo de Julgadores de Primeira Instância - COJP.

§ 1º. São órgãos auxiliares do Conselho Administrativo Tributário:

- I - Assessoria Jurídica - AJUR;
- II - Secretaria Geral - SEGE;
- III - Centro de Controle e Preparo Processual - CECOP;

~~IV – Núcleos de Preparo Processual – NUPRE;~~

- [Revogado pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 8º.](#)

~~V – Grupo de Apoio a Execuções Fiscais – GRAPE.~~

- [Revogado pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 8º.](#)

§ 2º - O Conselho Administrativo Tributário, órgão julgador de execução programática, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário da Fazenda, será regido pelas normas constantes desta lei e de seu regimento interno.

§ 3º. Compete ao Conselho Administrativo Tributário editar normas internas sobre os procedimentos inerentes ao Contencioso Administrativo Fiscal.

Art. 2º O Conselho Administrativo Tributário, com sede em Goiânia, compõem-se, em segunda instância de julgamento, de 21 (vinte e um) Conselheiros Efetivos, sendo 11 (onze) representantes do Fisco e 10 (dez) representantes dos Contribuintes, nomeados pelo Governador, para mandato de 4 (quatro) anos, dentre brasileiros maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, de ilibada reputação e de notórios conhecimentos jurídicos e fiscais, preferencialmente portadores de diploma de curso superior.
- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~Art. 2º. O Conselho Administrativo Tributário, com sede em Goiânia, compõe-se, em segunda instância de julgamento, de 13 (treze) Conselheiros Efetivos, sendo 7 (sete) representantes do Fisco e 6 (seis) representantes dos Contribuintes, nomeados pelo Governador, para mandato de 4 (quatro)~~

~~anos, dentre brasileiros maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, de ilibada reputação e de notórios conhecimentos jurídicos e fiscais.~~

§ 1º Os integrantes da representação do Fisco deverão, também, ser graduados em curso superior e ter, no mínimo, 3 (três) anos no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual III – AFRE III.
- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~§ 1º. Os integrantes da representação do Fisco deverão, também, ser graduados em curso superior e ter, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais.~~

§ 2º O mandato de conselheiro inicia-se na data da posse do nomeado, permitida a recondução.
- [Redação dada pela Lei nº 15.808, de 13-11-2006.](#)

~~§ 2º O mandato de conselheiro inicia-se no dia de sua posse, sendo permitida uma única recondução, para novo mandato.~~
- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~§ 2º. O mandato de Conselheiro inicia-se no dia de sua posse, sendo permitida a recondução para novo mandato.~~

§ 3º Findo o mandato, o conselheiro permanecerá no exercício de suas funções, até a posse de seu sucessor, respeitado o prazo máximo de noventa dias.
- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~§ 3º. Findo o mandato, o Conselheiro não poderá continuar em suas funções, exceto se for reconduzido para novo mandato, nos termos do parágrafo anterior.~~

§ 4º. São incompatíveis para o exercício da função de Conselheiro os que, entre si, sejam cônjuges, sócios ou parentes, consangüíneos ou afins, até o 3º. (terceiro) grau civil.

§ 5º. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro Conselheiro nomeado ou empossado, se a nomeação ou posse for da mesma data.

§ 6º A nomeação de que trata o caput será feita após a indicação de nomes, em lista simples, pelo Secretário da Fazenda, quanto aos representantes do Fisco, e, quanto aos representantes dos Contribuintes:
- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~§ 6º. A nomeação de que trata o caput será feita após a indicação de nomes, em lista simples, pelo Secretário da Fazenda, quanto aos representantes do Fisco, e pelas Federações de Agricultura, do Comércio e da Indústria, quanto aos representantes dos Contribuintes, cabendo a cada Federação a indicação de 2 (dois) representantes, não ficando o Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso, adstrito aos nomes indicados, devendo, na hipótese de recusa, solicitar nova indicação.~~

I – representantes indicados pela Federação de Agricultura, pela Federação do Comércio e pela Federação da Indústria, cabendo a cada Federação a indicação de 2 (dois) representantes;
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

II – representantes indicados pelos Conselhos Regionais de Economia, Contabilidade e Administração, cabendo a cada Conselho a indicação de 1 (um) representante;
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

III – 1 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás.
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

§ 6-A O Chefe do Poder Executivo não fica, em qualquer caso, adstrito aos nomes indicados, devendo, na hipótese de recusa, solicitar nova indicação.
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

§ 7º. A nomeação de que trata o parágrafo anterior dependerá de apresentação, pelo indicado, de certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 8º. Serão nomeados, ainda, Conselheiros Suplentes, em número de 6 (seis) para cada representação, obedecendo-se aos mesmos critérios estabelecidos para a nomeação dos Conselheiros Efetivos.

§ 9º A posse e o exercício do mandato de conselheiro ficam condicionados ao atendimento das exigências contidas no art. 13 e seus §§ da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

Art. 3º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Administrativo Tributário - CAT serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os membros efetivos da representação do Fisco.

Parágrafo único. As substituições do Presidente, pelo Vice-Presidente, não prejudicarão a atuação desse último como Conselheiro, exceto em caso de licença prêmio, licença para tratamento de saúde, férias ou vacância.

Art. 4º O Conselho Pleno compõe-se de 21 (vinte e um) Conselheiros, sendo 11 (onze) da representação do Fisco e 10 (dez) da representação dos Contribuintes e será presidido pelo Presidente do CAT.

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~Art. 4º. O Conselho Pleno compõe-se de 13 (treze) Conselheiros, sendo 7 (sete) da representação do Fisco e 6 (seis) da representação dos Contribuintes e será presidido pelo Presidente do CAT.~~

Art. 5º Na composição das Câmaras Julgadoras, em número de até 4 (quatro), será respeitada a paridade numérica entre a representação do Fisco e a representação dos Contribuintes, sendo facultada a especialização de Câmara por matéria.

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~Art. 5º. Na composição das Câmaras Julgadoras, em número de até 3 (três), será respeitada a paridade numérica entre a representação do Fisco e a representação dos Contribuintes, sendo facultada a especialização de câmara por matéria.~~

§ 1º. Os membros das Câmaras serão escolhidos, antes da primeira sessão cameral do ano, mediante sorteio, vigorando a composição resultante até o último dia do ano civil.

§ 2º. As Câmaras Julgadoras serão coordenadas por um de seus integrantes, eleito semestralmente, dentre a representação do Fisco e a dos Contribuintes, alternadamente, sendo vedada a coordenação simultânea de todas as câmaras por integrantes de uma mesma representação.

§ 3º. A eleição de que trata o parágrafo anterior é condicionada ao preenchimento de mais de uma vaga de Conselheiro Efetivo da representação do integrante a ser eleito.

§ 4º. Não atendida a condição prevista no parágrafo anterior, a coordenação será exercida:

I - pelo Conselheiro Efetivo em exercício, quando houver apenas uma vaga de seu cargo preenchida;

II - pelo Conselheiro Suplente com mais tempo de exercício no mandato em vigor, provisoriamente, quando não houver nenhuma vaga de Conselheiro Efetivo preenchida.

§ 5º. Quando o Coordenador da Câmara desempenhar a função de relator ou na hipótese de seu impedimento, suspeição ou ausência, a coordenação será ocupada por Conselheiro da mesma representação, ainda que Suplente.

§ 6º. O Coordenador da Câmara somente votará:

I - no caso de empate, estando completa a composição cameral;

II - ou quando o número de Conselheiros presentes for igual à metade dos membros da Câmara mais um, incluído nesse número o próprio Coordenador.

§ 7º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o Coordenador, ou seu substituto, somente votará após os demais Conselheiros e, resultando os votos desses em empate, decidirá obrigatoriamente entre as alternativas empatadas.

~~Art. 6º. O Corpo de Representantes Fazendários, será composto por, no mínimo, 6 (seis) integrantes, designados pelo Secretário da Fazenda.~~

- [Revogado pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 8º.](#)

~~Parágrafo único. Na designação a que se refere o caput será observado o disposto no § 1º do art. 2º.~~

- [Revogado pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 8º.](#)

Art. 7º O Corpo de Julgadores de Primeira Instância será composto por, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 12 (doze) integrantes, designados por ato do Secretário da Fazenda, para mandato de 4 (quatro) anos, observando-se os requisitos estabelecidos no caput do art. 2º e no seu § 1º e a condição prevista no § 9º do mesmo artigo.

- [Redação dada pela Lei nº 16.111, de 04-09-2007.](#)

~~Art. 7º O Corpo de Julgadores de Primeira Instância será composto por, no máximo, 8 (oito) integrantes, designados por ato do Secretário da Fazenda, observando-se para a designação os mesmos requisitos estabelecidos no caput do art. 2º e no seu § 1º, sendo-lhes ainda extensivas as condições estabelecidas no § 9º do referido artigo para o exercício da respectiva função.~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~Art. 7º. O Corpo de Julgadores de Primeira Instância será composto por, no mínimo, 6 (seis) integrantes, designados pelo Secretário da Fazenda.~~

Parágrafo único. O mandato de Julgador de Primeira Instância inicia-se na data da posse, permitida a recondução.

- [Redação dada pela Lei nº 16.111, de 04-09-2007.](#)

~~Parágrafo único. O exercício da função não poderá exceder de 2 (dois) anos, permitida nova designação uma única vez, por igual período.~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~Parágrafo único. Na designação a que se refere o caput será observado o disposto no § 1º do art. 2º.~~

Art. 8º. As sub-unidades administrativas dos órgãos auxiliares do Conselho Administrativo Tributário serão definidas em seu regimento interno.

Parágrafo único. Incluem-se na categoria de subunidades administrativas do Centro de Controle e Preparo Processual – CECOP os Núcleos de Preparo Processual – NUPRE's, que funcionarão junto a cada uma das unidades da Secretaria da Fazenda responsáveis pela fiscalização e arrecadação tributárias.

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Normas Gerais

Art. 9º. O Processo Administrativo Tributário, regulado por esta lei, compreende:

I - o Processo Contencioso Fiscal, para o obrigatório controle da legalidade do lançamento, determinação de créditos tributários e apuração de infrações fiscais;

II - o Processo de Restituição, para apuração de pagamento indevido decorrente de procedimento fiscal;

III - o Processo de Consulta, para solução de dúvidas sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária.

§ 1º. Os processos a que se referem os incisos I e II não abrangem os casos em que haja confissão irretratável de dívida.

§ 2º. A apuração de pagamento indevido, decorrente de declaração espontânea do sujeito passivo, compete ao Secretário da Fazenda.

§ 3º. Aplica-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Tributário, no que couber, as normas da legislação processual civil.

§ 4º. É pertinente acatar, em julgamento, a jurisprudência definitiva dos tribunais superiores, em suas composições unificadas, obedecidos os critérios de convencimento da autoridade julgadora.

~~Art. 9º – A. O recurso voluntário e a impugnação em segunda instância somente terão seguimento se, até o término dos respectivos prazos processuais previstos nesta Lei, o recorrente os instruir com prova do depósito de valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do crédito tributário definido no lançamento original ou na decisão de primeira instância, conforme o caso.~~

- [Acrescido pela Lei nº 15.084, de 28-01-2005.](#)
- [Regulamentada pelo Decreto nº 6.097, de 28-02-2005.](#)
- [Revogado pela Lei nº 15.758, de 29-08-2006, art. 4º.](#)

Seção II Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 10. Ficará impedido de atuar no processo:

I - o Julgador de Primeira Instância, quando:

a) for autor do procedimento fiscal;

b) for parente, até o 3º. (terceiro) grau civil, do autuante, do autuado ou de seu representante no processo;

c) for sócio, cotista ou acionista, membro do conselho fiscal ou órgãos equivalentes ou prestador de serviço da empresa autuada;

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~e) for sócio ou acionista da empresa autuada;~~

d) tiver emitido parecer ou tenha interferido no processo em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de julgador;

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~d) tiver emitido parecer no processo.~~

II - o Conselheiro, quando:

a) for autor do procedimento fiscal;

b) tiver proferido a decisão singular recorrida;

c) for parente, até o 3º. (terceiro) grau civil, do autuante, do autuado ou de seu representante no processo;

d) tiver emitido parecer ou tenha interferido no processo em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de julgador;

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~d) tiver emitido parecer no processo;~~

e) for sócio, cotista ou acionista, membro do conselho fiscal ou órgãos equivalentes, ou prestador de serviço da empresa autuada;

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~e) for sócio, acionista ou prestador de serviço da empresa autuada;~~

f) for subordinado, em função pública ou privada, ao autuado.

Parágrafo único. O Conselheiro, quando for autor ou redator do voto vencedor, em julgamento cameral, ficará impedido de atuar como relator na fase plenária.

Art. 11. A autoridade julgadora poderá declarar a sua suspeição por motivo íntimo.

Seção III Das Partes e da Capacidade Processual

Art. 12. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no Processo Administrativo Tributário, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por advogado.

Art. 13. A Fazenda Pública Estadual será representada no Conselho Administrativo Tributário por, no mínimo, 6 (seis) funcionários, todos integrantes da carreira do Fisco, designados por ato do Secretário da Fazenda.

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~Art. 13. A Fazenda Pública Estadual será representada no Processo Administrativo Tributário pelo Corpo de Representantes Fazendários.~~

§ 1º Na designação a que se refere este artigo serão observados os mesmos requisitos estabelecidos no caput do art. 2º e no seu § 1º.

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

§ 2º Aos Representantes Fazendários são extensivas as disposições do § 9º do art. 2º como condição para o exercício da respectiva função.

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~Parágrafo único. A representação a que se refere o caput será feita por sustentação oral, por manifestação escrita, se a complexidade do caso o exigir, ou por ambas, não alcançando o Processo de Consulta e a aprovação de súmula.~~

Art. 13-A. A representação da Fazenda Pública Estadual junto ao Conselho Administrativo Tributário será exercida no julgamento de cada processo administrativo tributário por Auditor da Receita Estadual III – AFRE III, subordinado à Gerência da Representação Fazendária, integrante da Superintendência de Gestão da Ação Fiscal, designado na forma do art. 13.

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

Parágrafo único. A representação a que se refere o caput será feita por sustentação oral, por manifestação escrita, se a complexidade do caso o exigir, ou por ambas, não alcançando o Processo de Consulta e a aprovação de súmula.

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

Art. 13-B. Os Representantes Fazendários têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

Art. 13-C. Compete aos Representantes Fazendários, além de outras atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário:

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

I – emitir parecer nos processos ou oralmente, fazendo constar em ata sua manifestação quanto às questões destacadas para apreciação, hipótese em que o seu conteúdo deve ser lavrado, em termo próprio, para instruir os autos;

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

II – pronunciar-se nos feitos toda vez que for solicitado;

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

III – requerer diligências ao órgão julgador quando considerá-las imprescindíveis à instrução do processo;

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

IV – fazer-se presente nas sessões de julgamento, ordinárias ou extraordinárias, podendo fazer uso da palavra;

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

V – prestar as informações solicitadas pelo Presidente do CAT ou pelo órgão julgador;

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

VI – solicitar, motivadamente, preferência para julgamento de processos;

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

VII – apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento das atividades processuais e de fiscalização;
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

VIII – recorrer, nas hipóteses legalmente previstas.
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

Seção IV Dos Atos e Termos Processuais

Art. 14. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvados.

Seção V Das Intimações

Art. 15. A intimação far-se-á:

I - por carta registrada, com aviso de recepção;

II - por telefax, telex ou via eletrônica, com prova de expedição;

III - pela ciência direta à parte:

a) provada com sua assinatura;

b) no caso de recusa em assinar, certificada pelo funcionário responsável, na presença de duas testemunhas.

IV - pela tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário, de sentença ou de acórdão;

V – por edital, no caso do sujeito passivo não ser localizado no endereço declarado ou encontrar-se no exterior, sem mandatário ou preposto conhecido no País, observado o disposto no § 1º.
- [Redação dada pela Lei nº 14.178, de 25-7-2002.](#)

~~V – por edital, no caso do sujeito passivo:~~

~~a) não ser localizado no endereço declarado ou encontrar-se no exterior, sem mandatário ou preposto conhecido no País, observado o disposto no § 1º.~~

§ 1º Encontrando-se o estabelecimento, objeto do lançamento, em situação cadastral irregular, o sujeito passivo, pessoa jurídica, deverá, antes da intimação por edital, ser intimado em uma das formas previstas nos incisos I a IV:

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~§ 1º. Encontrando-se o sujeito passivo, pessoa jurídica, em inatividade, esse deverá ser intimado por meio de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou de seu domicílio, em uma das formas previstas nos incisos I a IV, antes da intimação por edital.~~

a) em outro estabelecimento seu, em situação cadastral regular, situado neste Estado, quando for o caso;

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

b) por meio de um de seus sócios, no endereço de residência ou de domicílio deste, quando não possuir outro estabelecimento em situação cadastral regular, neste Estado.

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

§ 2º. Considerar-se-á feita a intimação:

I - se por carta:

- Redação dada pela Lei nº 16.073, de 11-07-2007.

a) na data de recebimento, comprovada pelo aviso de recepção;

- Acrescida pela Lei nº 16.073, de 11-07-2007

b) sendo o aviso de recepção omissivo quanto à data de recebimento:
- Acrescida pela Lei nº 16.073, de 11-07-2007

1. na data de recebimento informada pelo correio, por via eletrônica;

2. 7 (sete) dias após a data da entrega da carta à agência postal, quando não houver a informação da data de que trata o item 1;

c) não sendo o aviso de recepção devolvido no prazo previsto para defesa, na data de recebimento informada pelo correio, por via eletrônica;
- Acrescida pela Lei nº 16.073, de 11-07-2007

~~I - se por carta, na data de recebimento, comprovada pelo aviso de recepção, ou, se este for omissivo, 7 (sete) dias após a data da entrega da carta à agência postal;~~

II - se por telefax, telex ou via eletrônica, no dia seguinte ao da expedição;

III - se por ciência direta, na data do respectivo ciência ou termo de recusa;

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - se por edital, 3 (três) dias após a data de sua publicação ou afixação.

§ 3º. As formas de intimação previstas nos incisos I a IV do caput não comportam benefício de ordem.

§ 4º. A intimação por edital realizar-se-á, por publicação em órgão da imprensa, oficial ou não, e, inexistindo jornal diário na localidade, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão preparador do processo.

§ 5º. A intimação será feita:

I - ao sujeito passivo ou ao seu procurador, sendo válida a ciência a qualquer preposto destes;

II - ao Representante Fazendário que tenha se manifestado quando do julgamento considerando-se, no caso de ausência desse, válida a ciência a outro Representante.

§ 6º Para efeito do inciso I do § 5º considera-se preposto qualquer dirigente ou empregado que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.
- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~§ 6º. Para efeito do parágrafo anterior, considera-se preposto qualquer dirigente ou empregado que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.~~

§ 7º. Não se intimará a parte da decisão que lhe for inteiramente favorável;

§ 8º. O disposto neste artigo, aplica-se, no que couber, a solidário indicado pela autoridade lançadora.

§ 9º. Havendo comparecimento espontâneo de outro sujeito passivo ao processo, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura de termo de sua inclusão no feito.

Seção VI Dos Prazos

Art. 16. Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

§ 2º. Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§ 3º. Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito da parte à prática do ato respectivo.

§ 4º. A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 5º. A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará a desistência do prazo remanescente.

Art. 17. Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos:

I - 20 (vinte) dias, contados da intimação do Auto de Infração ou do termo de revelia, para pagamento da quantia exigida ou apresentação de impugnação;

II - 15 (quinze) dias:

a) contados da intimação do pedido de reforma de decisão absolutória de primeira instância, formulado pelo Representante Fazendário, para o sujeito passivo contraditá-lo;

b) contados da intimação da decisão de primeira instância, para apresentação de recurso voluntário ou pagamento da quantia exigida;

c) contados do recebimento do processo para o Superintendente de Administração Tributária solucionar consulta formulada pelo consulente;

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~e) contados do recebimento do processo para o Superintendente da Receita Estadual solucionar consulta formulada pelo consulente;~~

III - 8 (oito) dias, contados da intimação do acórdão proferido pela Câmara

Julgadora:

a) para o Representante Fazendário interpor recurso para o Conselho Pleno;

- [Redação dada pela Lei nº 14.178, de 25-7-2002.](#)

~~a) para o Representante Fazendário interpor embargos;~~

b) para o sujeito passivo interpor ou contraditar recurso para o Conselho Pleno, ou pagar a quantia exigida.

- [Redação dada pela Lei nº 14.178, de 25-7-2002.](#)

~~b) para o sujeito passivo interpor ou contraditar embargos, ou pagar a quantia exigida.~~

IV - 8 (oito) dias, para pagamento de crédito tributário, contados da intimação da exigência ou da decisão, quando não couber defesa na esfera administrativa.

Parágrafo único. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Seção VII Da Distribuição de Processos

Art. 18. A distribuição de processos às autoridades integrantes dos órgãos de julgamento e de representação fazendária, será feita mediante sorteio e de forma equitativa.

§ 1º. A distribuição de que trata o caput, será efetuada pela unidade de apoio ao órgão a que pertencerem as autoridades ali mencionadas.

§ 2º. A autoridade ausente quando do sorteio de processos, e em condições de recebê-los ou de neles se manifestar, será representada por um dos seus pares.

§ 3º. Na hipótese deste artigo, tendo a autoridade anteriormente se manifestado no processo ou o recebido para estudo, este ser-lhe-á distribuído sem sorteio, exceto nos casos em que este procedimento não for administrativamente viável.

Seção VIII Das Nulidades

Art. 19. São nulos os atos praticados:

- I - por autoridade incompetente ou impedida;
- II - com erro de identificação de sujeito passivo;
- III - com cerceamento do direito de defesa;
- IV - com insegurança na determinação da infração.

§ 1º. A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar sua legitimidade.

§ 2º. A autoridade referida no parágrafo anterior promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas neste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advier.

§ 3º. As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de proposição de penalidade, não acarretarão a sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 4º. Não causará a nulidade do ato a participação de autoridade incompetente ou impedida, desde que esta participe de forma auxiliar e ainda que a autoridade plenamente competente e que esteja em exercício de suas funções efetivamente pratique o ato.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput, quando ocorrer a identificação de mais de um sujeito passivo não será declarada a nulidade do ato, se pelo menos um deles estiver corretamente identificado, devendo ser excluídos da relação jurídica os demais.
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

Art. 20. Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Seção IX Das Provas e das Diligências

Art. 21. Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio.

§ 1º. O Julgador de Primeira Instância, a Câmara Julgadora ou o Conselho Pleno poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros de escrita ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos que dependam da exibição.

§ 2º. A autoridade e os órgãos julgadores mencionados no parágrafo anterior poderão, para fim de saneamento do processo, determinar a realização de diligências.

§ 3º. O disposto nos parágrafos anteriores somente se aplica ao Conselho Pleno quando este funcionar como instância única.

CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I Do Procedimento

Art. 22. O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;
- II - a apreensão de mercadorias, bens, documentos ou livros.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2º. O pagamento do imposto, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 23. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração, que conterá, no mínimo:

- I - identificação do sujeito passivo;
- II - indicação do local, data e hora de sua lavratura;
- III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
- V - indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;
- VI - nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 1º. No caso de expedição do Auto de Infração por meio eletrônico, fica dispensada a assinatura da autoridade lançadora.

§ 2º. Quando em procedimento fiscal realizado em um mesmo estabelecimento forem detectadas, em mais de um exercício, infrações de uma mesma espécie, apuradas segundo critérios idênticos, poderá ser utilizado somente um Auto de Infração, desde que indicados, por exercício, os elementos que não sejam comuns à totalidade do período considerado.

§ 3º. Ao Auto de Infração serão anexados demonstrativos de levantamentos ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

§ 4º. Verificado, após o início do processo e antes da decisão singular, fato que resulte em aumento de valor do crédito tributário, será essa situação consignada em termo, intimando-se o sujeito passivo sobre a consignação procedida.

§ 5º. Poderá ser aplicado o disposto no parágrafo anterior, quando se constatar outro sujeito passivo, além do já identificado, não ficando prejudicada a inclusão daquele, em fase posterior do processo, em caso de comparecimento espontâneo.

§ 6º. O Auto de Infração poderá ser substituído por Notificação de Lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

a) omissão de pagamento de:

1 - tributo estadual declarado ao Fisco pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;

2 - tributo estadual, em razão de recolhimento por meio de cheque sem suficiente provisão de fundos ou cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstância diversa;

3 - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

b) descumprimento de obrigação acessória em virtude de falta de apresentação do documento a que se refere o item 1 da alínea anterior.

§ 7º. A Notificação de Lançamento de que trata o parágrafo anterior poderá ser emitida por processo eletrônico e conterá, no mínimo:

- I - identificação do sujeito passivo;
- II - indicação do local, data e hora de expedição;
- III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
- V - indicação, se for o caso, da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- VI - indicação do prazo para pagamento ou apresentação de defesa;

VII - nome do chefe do órgão expedidor ou de outro funcionário do Fisco autorizado, indicação do cargo ou função e número da matrícula funcional.

§ 8º. Aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao Auto de Infração.

Seção II Do Preparo e do Saneamento de Processos

Art. 24. O Auto de Infração será entregue, pelo funcionário que o expedir, ao Núcleo de Preparo Processual referente à Delegacia Fiscal da circunscrição do local da verificação da falta, que providenciará o seu registro.

§ 1º. Quando a circunscrição do local da verificação da falta não coincidir com a do domicílio fiscal do sujeito passivo, a pedido deste o Auto de Infração, após seu registro e por determinação do Presidente do CAT, poderá ser remetido ao Núcleo de Preparo Processual da Delegacia Regional ou Fiscal do domicílio do sujeito passivo, para fins de preparo e saneamento.

- [Redação dada pela Lei nº 14.178, de 25-7-2002.](#)

~~§ 1º. Quando a circunscrição do local da verificação da falta não coincidir com a do domicílio fiscal do sujeito passivo, o Auto de Infração será remetido, após seu registro, ao Núcleo de Preparo Processual referente à Delegacia Fiscal desse domicílio.~~

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo o sujeito passivo domiciliado em outra unidade da Federação, o Auto de Infração será remetido ao Centro de Controle e Preparo Processual.

Art. 25. O Núcleo de Preparo Processual da circunscrição do domicílio fiscal do sujeito passivo, ao receber o Auto de Infração, realizará o seu saneamento prévio, antes da intimação, e preparará o processo, tomando as seguintes providências:

I - intimação para pagamento de crédito tributário, para apresentação de impugnação em primeira instância ou apresentação de documentos;

II - vista de processo, quando da primeira instância;

III - recebimento de impugnação em primeira instância e sua anexação ao processo;

IV – excepcionalmente, e com autorização do Presidente do CAT, recebimento de impugnação em segunda instância, recurso voluntário e recurso para o Conselho Pleno apresentados pelo sujeito passivo, bem como sua remessa para anexação ao processo;

- [Redação dada pela Lei nº 14.178, de 25-7-2002.](#)

~~IV – excepcionalmente e com autorização do Presidente do CAT, recebimento de impugnação em segunda instância, recurso voluntário e embargos apresentados pelo sujeito passivo, bem como sua remessa para anexação ao processo;~~

V – excepcionalmente, e com autorização do Presidente do CAT, recebimento de contradita ao pedido de reforma de decisão absolutória de primeira instância ou ao recurso para o Conselho Pleno, ambos oferecidos pelo Representante Fazendário, bem como a sua remessa para anexação ao processo;

- [Redação dada pela Lei nº 14.178, de 25-7-2002.](#)

~~V – excepcionalmente e com autorização do Presidente do CAT, recebimento de contradita ao pedido de reforma de decisão absolutória de primeira instância ou aos embargos, ambos oferecidos pelo Representante Fazendário, bem como a sua remessa para anexação ao processo;~~

VI - lavratura de termo de revelia;

VII - lavratura de termo de perempção, em processo sujeito a instância única;

VIII - remessa do processo para:

a) cumprimento de diligências determinadas pelas autoridades julgadoras;

b) intimação do sujeito passivo, em segunda instância;

c) julgamento, inclusive quando o sujeito passivo for autorizado a apresentar impugnação em primeira instância no Centro de Controle e Preparo Processual;

d) conferência de cálculo e arquivamento, por intermédio da Gerência Executiva de Recuperação de Créditos, quando houver pagamento total.

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~d) inscrição do crédito tributário em dívida ativa;~~

~~e) arquivamento, por intermédio do CECOP;~~

- [Revogado pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 8º.](#)

§ 1º. O disposto nos incisos IV e V deste artigo, não se aplica a sujeito passivo domiciliado na circunscrição da Delegacia Fiscal de Goiânia.

§ 2º. O saneamento prévio a que se refere o caput não se aplica a Auto de Infração relativo a mercadoria em trânsito ou a estabelecimento em situação cadastral irregular, quando devidamente intimado o sujeito passivo.

Art. 26. O Centro de Controle e Preparo Processual - CECOP receberá o processo e tomará as seguintes providências:

I - intimação do sujeito passivo para:

a) pagamento de crédito tributário;

b) apresentação de impugnação em segunda instância;

c) interposição de recurso voluntário;

d) apresentação de contradita ao pedido de reforma de decisão absolutória de primeira instância ou ao recurso para o Conselho Pleno, ambos oferecidos pelo Representante Fazendário;

- [Redação dada pela Lei nº 14.178, de 25-7-2002.](#)

~~d) apresentação de contradita ao pedido de reforma de decisão absolutória de primeira instância ou aos embargos, ambos oferecidos pelo Representante Fazendário;~~

e) interposição de recurso para o Conselho Pleno da decisão de Câmara Julgadora;

- [Redação dada pela Lei nº 14.178, de 25-7-2002.](#)

~~e) interposição de embargos à decisão de Câmara Julgadora;~~

f) apresentação de documentos.

II - vista de processo, em segunda instância;

III - recebimento das peças defensórias mencionadas no inciso I e sua anexação ao processo;

IV - recebimento de impugnação em primeira instância, quando, excepcionalmente, o sujeito passivo, domiciliado no interior do Estado, for autorizado pelo Presidente do CAT a entregar a peça em Goiânia;

V - lavratura de termo de preempção, quando for o caso;

~~VI - inscrição do crédito tributário em dívida ativa;~~

- [Revogado pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 8º.](#)

VII - remessa de processos para:

a) exames ou diligências determinados pelas autoridades julgadoras;

b) julgamento;

c) conferência de cálculo e arquivamento pela Gerência Executiva de Recuperação de Créditos, quando houver pagamento total;

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~e) arquivamento:~~

d) arquivamento, quando houver decisão definitiva totalmente favorável ao sujeito passivo;
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

e) inscrição em dívida ativa, no prazo de até 15 (quinze) dias do término do prazo previsto no inciso IV do art. 17.
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

VIII – execução de outras atividades correlatas.
- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~VIII – proposição de ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário;~~

§ 1º Compete também ao CECOP o preparo, em primeira e em segunda instâncias, dos processos referentes a Autos de Infração cujos sujeitos passivos sejam domiciliados em outras unidades da Federação.
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º, aplicar-se-á, quanto à primeira instância, o disposto no art. 25, no que couber.
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

§ 3º Sendo a decisão da Câmara Julgadora total ou parcialmente desfavorável à Fazenda Pública, competirá ao CECOP intimar a Representação Fazendária para interpor recurso, nos termos do Regimento Interno do CAT.
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~IX – execução de atividades correlatas:~~

- [Revogado pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 8º.](#)

~~§ 1º. O disposto no inciso IV não se aplica a sujeito passivo domiciliado em Município situado no interior do Estado e pertencente à circunscrição da Delegacia Fiscal de Goiânia.~~

- [Revogado pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 8º.](#)

~~§ 2º. Compete também ao CECOP o preparo, em primeira e em segunda instância, dos processos referentes a Autos de Infração cujos sujeitos passivos sejam domiciliados em outras unidades da Federação.~~

- [Revogado pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 8º.](#)

~~§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, aplicar-se-á, quanto à primeira instância, o disposto no art. 25, no que couber.~~

- [Revogado pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 8º.](#)

Seção III Do Início da Fase Contenciosa

Art. 27. A fase contenciosa do processo de que trata este capítulo inicia-se com a apresentação de impugnação, em primeira ou em segunda instância.

Seção IV Da Impugnação

Art. 28. A impugnação, em primeira ou em segunda instância, instruída com os documentos que a fundamentarem, será apresentada, conforme o caso, ao Núcleo de Preparo Processual da circunscrição do domicílio fiscal do sujeito passivo ou ao Centro de Controle e Preparo Processual.

§ 1º. Quando o processo se referir a Auto de Infração cujo sujeito passivo seja domiciliado em outra unidade da Federação, a impugnação será apresentada ao Centro de Controle e Preparo Processual, em primeira ou em segunda instância.

§ 2º. A impugnação, em primeira instância, poderá ser apresentada ao CECOP, quando, excepcionalmente, o sujeito passivo, domiciliado no interior do Estado, for autorizado pelo Presidente do CAT a entregar a peça em Goiânia, observado o disposto no § 1º. do art. 26.

§ 3º. Será considerado revel, na primeira instância, o sujeito passivo que não apresentar impugnação no prazo ou em órgão previsto nesta lei.

§ 4º. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo no Núcleo de Preparo Processual ou no Centro de Controle e Preparo Processual, conforme o caso, vedada a retirada dos autos da repartição.

Art. 29. A impugnação mencionará:

I - o órgão julgador a que é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - o pedido de julgamento em conjunto de processos, quando argüida a duplicidade de lançamentos;

V - as diligências solicitadas pelo impugnante, expostos os motivos que as justifiquem.

Seção V Do Julgamento

Art. 30. O julgamento do Processo Contencioso Fiscal compete:

I - a integrante do Corpo de Julgadores de Primeira Instância, quando ocorrer impugnação na instância respectiva;

II - às Câmaras Julgadoras, quanto:

a) às impugnações em segunda instância;

b) aos recursos de decisões singulares, quando cabíveis.

III - ao Conselho Pleno, quanto ao recurso de decisão de Câmara Julgadora.

- [Redação dada pela Lei nº 14.178, de 25-7-2002.](#)

~~III - ao Conselho Pleno, quanto aos embargos de acórdãos proferidos pelas Câmaras Julgadoras.~~

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o processo será julgado em instância única, quando se referir a Auto de Infração cujo valor originário atualizado do tributo ou da penalidade pecuniária não exceder a R\$ 700,00 (setecentos reais), na data de sua lavratura.

Art. 31. São consideradas peremptas as impugnações em instância única ou em segunda instância, os recursos voluntários, as contraditas do sujeito passivo e os recursos, quando apresentados fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, sejam entregues em órgão diverso dos indicados nesta lei .

§ 1º. Compete ao Julgador de Primeira Instância, à Câmara Julgadora ou ao Conselho Pleno a declaração de perempção, na hipótese prevista no caput deste artigo.

§ 2º. O chefe do Núcleo de Preparo Processual lavrará o termo de perempção quando o sujeito passivo não apresentar impugnação em primeira instância, no caso de instância única.

§ 3º. O Centro de Controle e Preparo Processual lavrará o termo de perempção quando o sujeito passivo não apresentar impugnação em segunda instância, recurso voluntário, contradita ou recurso para o Conselho Pleno.

- [Redação dada pela Lei nº 14.178, de 25-7-2002.](#)

~~§ 3º. O Centro de Controle e Preparo Processual lavrará o termo de perempção quando o sujeito passivo não apresentar impugnação em segunda instância, recurso voluntário, contradita ou embargos.~~

Seção VI Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância, redigida com simplicidade e clareza, conterà:

I - referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;

II - fundamentos de fato e de direito;

III - conclusão.

§ 1º. O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no Auto de Infração.

§ 2º. As inexatidões materiais da sentença, devido, exclusivamente, a lapso manifesto ou erro de escrita ou cálculo, poderão ser corrigidas pelo respectivo Julgador e, no caso de impossibilidade por parte deste, pelo Presidente do CAT.

Art. 33. Das decisões, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Estadual, haverá sempre recurso de ofício, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, às Câmaras Julgadoras, ressalvadas as hipóteses de instância única.

§ 1º Compete ao Representante Fazendário propor o recurso de ofício, verificada a omissão do julgador.

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~§ 1º Cumpre ao Corpo de Representantes Fazendários propor o recurso de ofício, verificada a omissão do julgador.~~

§ 2º Na hipótese deste artigo, caso o Representante Fazendário formule pedido de reforma da decisão, o sujeito passivo poderá contraditá-lo.

§ 3º Nos processos com recurso de ofício, não será objeto de julgamento, em segunda instância, a parte da decisão recorrida confirmada pelo Representante Fazendário.

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~§ 3º Nos processos com recurso de ofício, não será objeto de julgamento, em segunda instância, a parte da decisão recorrida confirmada pelo Corpo de Representantes Fazendários.~~

§ 4º. Quando a decisão for totalmente absolutória e o Representante Fazendário com ela concordar, o processo será arquivado mediante despacho desta autoridade.

Art. 34. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, que mencionará:

I - o órgão julgador a que é dirigido;

II - a qualificação do recorrente;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - o pedido de julgamento em conjunto de processos, quando argüida a duplicidade de lançamentos;

V - as diligências solicitadas pelo recorrente, expostos os motivos que as justifiquem.

Seção VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 35. O julgamento em segunda instância realizar-se-á em sessões camerais e/ou plenárias, de acordo com as prescrições desta lei e do Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário.

§ 1º. Cabe recurso para o Conselho Pleno, quanto a decisão cameral:

I - não unânime;

II – unânime:

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~II – unânime, divergente de decisão da mesma ou de outra Câmara Julgadora ou do Conselho Pleno, que tenha tratado de matéria idêntica.~~

a) divergente de decisão cameral não reformada ou de decisão plenária, que tenha tratado de matéria idêntica;

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

b) inequivocamente contrária a:

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

1. disposição expressa da legislação tributária estadual;

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

2. prova inconteste, constante do processo à época do julgamento cameral, que implique reforma parcial ou total da decisão.

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º:

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~§ 2º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a parte juntará cópia do acórdão objeto da divergência, medida sem a qual o recurso será liminarmente inadmitido.~~

I – a parte juntará cópia do acórdão objeto da divergência ou demonstrará, de forma destacada, a contrariedade à disposição expressa da legislação tributária estadual ou à prova constante do processo, medida sem a qual o recurso será liminarmente inadmitido;

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

II – caberá à parte contrária comprovar a reforma da decisão cameral, na situação prevista na alínea “a”;

- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

§ 3º. Se o desacordo for parcial, o recurso será restrito à matéria objeto de discordância.

§ 4º. O recurso remete o processo ao conhecimento do Conselho Pleno para apreciação do acórdão proferido, não comportando diligência ou juntada de provas.

§ 5º. O disposto no artigo 34 aplica-se, no que couber, ao recurso para o Conselho Pleno.

§ 6º. As inexatidões materiais da certidão de julgamento ou do acórdão, devido, exclusivamente, a lapso manifesto ou erro de escrita ou de cálculo, poderão ser corrigidas pela respectiva Câmara Julgadora, desde que a correção seja procedida pela totalidade dos Conselheiros que participaram do julgamento.

§ 7º. Na impossibilidade de reunião da totalidade dos Conselheiros a que se refere o parágrafo anterior, competirá ao Conselho Pleno proceder à correção.

§ 8º. Compete ao Conselho Pleno a correção das inexatidões mencionadas no § 6º., quando relativas às suas próprias decisões.

~~§ 9º. Sendo a decisão da Câmara Julgadora total ou parcialmente desfavorável à Fazenda Pública, competirá à Secretaria Geral intimar a Representação Fazendária para interpor recurso.~~

- [Revogado pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 8º.](#)

~~§ 10. Não serão conhecidos o recurso voluntário e a impugnação em segunda instância que não estiverem acompanhados da prova de depósito a que se refere o art. 9º-A.~~

- [Acrescido pela Lei nº 15.084, de 28-01-2005.](#)

- [Revogado pela Lei nº 15.758, de 29-08-2006, art. 4º.](#)

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO

Art. 36. Constitui crédito tributário não contencioso aquele lançado por meio de:

I - Notificação de Lançamento, relativa a:

a) omissão de pagamento de:

1- tributo estadual declarado ao Fisco pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;

2 - tributo estadual, em razão de recolhimento por meio de cheque sem suficiente provisão de fundos ou cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstância diversa;

3 - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

b) descumprimento de obrigação acessória em virtude de falta de apresentação do documento a que se refere o item 1 da alínea anterior.

II - Auto de Infração, resultante de:

a) omissão de pagamento de ICMS apurado pelo sujeito passivo em livro fiscal próprio;

b) descumprimento de obrigação acessória em virtude de falta de apresentação do documento a que se refere o item 1 da alínea "a" do inciso I.

§ 1º. O sujeito passivo terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração, para efetuar o pagamento do crédito tributário ou apresentar pedido de descaracterização da não contenciosidade, o que, não ocorrendo, implicará inscrição do crédito em Dívida Ativa.

§ 2º. A não contenciosidade do crédito tributário será descaracterizada, caso o sujeito passivo, no prazo previsto no § 1º., comprove, de forma inequívoca:

I - simples erro de cálculo;

II - duplicidade de lançamento;

III - pagamento do crédito tributário reclamado ou cumprimento da obrigação acessória, antes do início do procedimento fiscal ou da ciência da Notificação de Lançamento.

§ 3º. A descaracterização de que trata o parágrafo anterior, far-se-á mediante julgamento, em instância única, por Julgador de Primeira Instância, na forma prevista no Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário.

§ 4º. No caso de não comprovação de uma das situações mencionadas no § 2º., o Julgador de Primeira Instância inadmitirá liminarmente o pedido, devendo o sujeito passivo ser intimado para pagamento do crédito tributário no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do inciso IV do art. 17 desta lei.

§ 5º. O pedido de descaracterização da não contenciosidade deverá ser apresentado ao Núcleo de Preparo Processual da circunscrição do domicílio fiscal do sujeito passivo, acompanhado de cópia da respectiva Notificação de Lançamento, quando for o caso, e remetido para o órgão julgador competente.

§ 6º. Não sendo apresentada a cópia a que refere o parágrafo anterior, poderá a mesma ser substituída por documento, emitido pelo Núcleo de Preparo Processual, que contenha as informações da respectiva Notificação de Lançamento, desde que essa notificação esteja identificada no pedido.

§ 7º. Aplica-se à apresentação de que trata o § 5º., no que couber, o disposto no inciso IV do art. 26 desta lei.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

Art. 37. A restituição do tributo pago indevidamente pelo sujeito passivo far-se-á após o reconhecimento do direito a esta pelo Conselho Pleno, em instância única.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se somente a pagamento decorrente de procedimento fiscal, sem confissão irretratável de dívida.

§ 2º. Inicia-se o Processo de Restituição com o pedido formulado pelo sujeito passivo, ou por terceiro que prove haver assumido o encargo financeiro.

§ 3º. O pedido de restituição deverá ser instruído com o original do comprovante de pagamento e das provas de que é este indevido.

§ 4º. O preparo do Processo de Restituição compete ao Centro de Controle e Preparo Processual.

§ 5º. A execução do acórdão prolatado no Processo de Restituição, favorável ao requerente, far-se-á por despacho do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO V DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 38. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exeqüíveis:

I - o Auto de Infração não impugnado:

- a) nos casos de instância única, junto ao Corpo de Julgadores de Primeira Instância;
- b) em segunda instância.

II - as decisões em primeira instância:

- a) condenatórias, nos casos de instância única;
- b) condenatórias recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário.

III - as decisões condenatórias em segunda instância:

- a) camerais não recorridas ao Conselho Pleno no prazo legal;
- b) plenárias.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 39. Será inscrito em dívida ativa o crédito tributário relativo a processo com decisão definitiva exeqüível não cumprida no prazo legal.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao crédito tributário lançado em Auto de Infração, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo anterior.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATO PROCESSUAL

Art. 40. Compete ao Conselho Pleno, a apreciação, em caráter extraordinário, de pedido de revisão de ato processual, apresentado pelo sujeito passivo ao Presidente do Conselho Administrativo Tributário, fora do último prazo para defesa previsto nesta lei, relativo a crédito tributário ajuizado ou não, qualquer que seja o valor, desde que fundamentado em prova incontestada de erro de fato substancial que implique alteração total ou parcial do lançamento.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se a decisão singular, em instância única, quando esta, comprovadamente, divergir de jurisprudência anterior, relativa a matéria idêntica, emanada do Conselho Pleno, dispensada a fundamentação em prova incontestada de erro de fato substancial.

§ 2º. A apreciação de que trata este artigo não comportará diligência e dependerá de proposição expressa do Presidente do Conselho Administrativo Tributário, devendo este inadmitir o pedido quando não atendidos os requisitos exigidos no caput ou no parágrafo anterior.

§ 3º O pedido de revisão a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo, porém sua admissão, em se tratando de crédito tributário não ajuizado e desde que fundamentado em prova que implique alteração total do lançamento, acarretará o cancelamento do ato de inscrição em dívida ativa.
- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~§ 3º. O pedido de revisão a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo, porém, sua admissão, quando fundamentado em prova que implique alteração total do lançamento, acarretará o cancelamento do ato de inscrição em dívida ativa, se for o caso.~~

§ 4º Excetua-se da competência de apreciação de que trata o caput os casos não julgados de crédito tributário não contencioso e de sujeição a instância única, hipótese em que o pedido será apreciado pelo Corpo de Julgadores de Primeira Instância, após a proposição a que se refere o § 2º.
- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~§ 4º. A revisão de que trata este artigo não se aplica a decisão proferida pelo Conselho Pleno.~~

§ 5º A revisão de que trata este artigo não se aplica a decisão proferida pelo Conselho Pleno.
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

§ 6º A decisão que julgar procedente o pedido de revisão extraordinária, no caso de crédito tributário ajuizado, acarretará o cancelamento da inscrição em dívida ativa, devendo ser oficiada a Procuradoria-Geral do Estado para fins de extinção da ação judicial.
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

Art. 41. Compete ao Presidente do CAT propor a apreciação, pelo órgão julgador, de pedido de admissão de peça defensiva, feito fora do último prazo para defesa previsto nesta lei, referente a crédito tributário ajuizado ou não, qualquer que seja o valor, desde que fundamentado em prova inequívoca de erro que tenha importado em ineficácia de intimação feita ao sujeito passivo.

§ 1º O pedido de revisão a que se refere este artigo será inadmitido pelo Presidente do CAT quando não comprovado o erro de que trata o caput.
- [Renumerado para §1º pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~Parágrafo único. O pedido de revisão a que se refere este artigo será indeferido pelo Presidente do CAT quando não comprovado o erro de que trata o caput.~~

§ 2º O pedido de revisão a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo, porém a sua admissão acarretará o retorno do processo à fase em que houver ocorrido a ineficácia de intimação e o cancelamento do ato de inscrição do crédito em dívida ativa, devendo ser oficiada à Procuradoria-Geral do Estado para fins de extinção da ação judicial, se for o caso.
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

Art. 41-A. O cancelamento e o ofício a que se referem os §§ 3º e 6º do art. 40 e o § 2º do art. 41 serão efetuados pela Gerência Executiva de Recuperação de Créditos no prazo de até 2 (dois) dias, contados do recebimento da solicitação do Presidente do Conselho Administrativo Tributário.
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

Art. 41-B. A revisão de que trata este Capítulo não se aplica aos casos em que haja confissão irretratável de dívida.
- [Acrescido pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

CAPÍTULO VIII DA APROVAÇÃO DE SÚMULA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 42 A aprovação de súmula do Conselho Administrativo Tributário – CAT far-se-á mediante proposição de Conselheiro, pelo voto de, no mínimo, 15 (quinze) membros do Conselho Pleno.
- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~Art. 42. A aprovação de súmula do Conselho Administrativo Tributário – CAT far-se-á mediante proposição de Conselheiro, pelo voto de, no mínimo, 9 (nove) membros do Conselho Pleno.~~

§ 1º. A súmula será aprovada para condensar a jurisprudência dominante no âmbito do CAT.

§ 2º. Os procedimentos de aprovação de súmula serão definidos no Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 43. Ao sujeito passivo, à entidade representativa de classe ou ao órgão fazendário são assegurados, em instância única, o direito de consulta ao Superintendente de Administração Tributária para esclarecimento de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~Art. 43. Ao sujeito passivo, à entidade representativa de classe ou ao órgão fazendário é assegurado, em instância única, o direito de consulta ao Superintendente da Receita Estadual para esclarecimento de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.~~

§ 1º. A consulta formaliza, no período de duração do referido processo, a espontaneidade do contribuinte em relação à espécie consultada.

§ 2º O Superintendente de Administração Tributária poderá negar solução à consulta, quando esta:

- [Redação dada pela Lei nº 15.336, de 01-09-2005, art. 2º.](#)

~~§ 2º. O Superintendente da Receita Estadual poderá negar solução à consulta, quando esta:~~

I - não descrever com fidelidade o fato que lhe deu origem, em toda a sua extensão;

II - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva e passada em julgado, publicada há mais de 20 (vinte) dias antes da apresentação da consulta;

III - tratar de indagação versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo contribuinte.

§ 3º. Negada a solução à consulta, fica excluída a espontaneidade do consulente, desde a data da respectiva formulação.

§ 4º. Solucionada a consulta e cientificado o consulente, este deverá passar, de imediato, a proceder em estrita conformidade com a solução dada.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Fica assegurada a permanência, na composição do Conselho Administrativo Tributário, dos atuais Conselheiros que não atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º. desta lei, até o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos atuais Julgadores de Primeira Instância e Representantes Fazendários.

Art. 45. As disposições desta lei aplicam-se aos processos administrativos tributários pendentes, relativamente aos atos processuais subseqüentes à sua vigência.

Art. 46. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante decreto, o Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário, que regulamentará esta lei e disporá, especialmente, sobre competência e funcionamento das unidades administrativas, distribuição e tramitação de processos, vacância de cargo e perda de mandato de Conselheiro.

- [Regimento aprovado pelo Decreto nº 5.486, de 25-09-2001.](#)

§ 1º. Os Conselheiros e os Representantes Fazendários, por sessão de julgamento que efetivamente comparecerem, constante da ata dos trabalhos; os julgadores de Primeira Instância, pelos julgamentos realizados; e, ainda, o Presidente e o Secretário Geral do CAT, pelo desempenho das respectivas funções, perceberão jeton, conforme definido no regimento interno, cujo o limite máximo será de 22 (vinte e duas) sessões por mês.

§ 2º. O regimento de que trata o caput disporá, ainda, que o Conselheiro, quando relator, tenha vista dos processos, que lhe forem distribuídos, pelo prazo de 5 (cinco) dias correntes, podendo retirá-

los da repartição, mediante termo de responsabilidade, devendo devolvê-los até o 5º. (quinto) dia útil anterior ao julgamento.

Art. 47. O Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário poderá autorizar, na forma e nas condições que estabelecer, a apresentação, por meio eletrônico, das peças defensórias mencionadas nesta lei.

Art. 48. Os valores expressos em R\$ (reais) nesta lei e no Regimento Interno do CAT serão atualizados com base no mesmo critério adotado pela Secretaria da Fazenda para essa finalidade.

Art. 49. Fica revogada a Lei nº. 12.935, de 9 de setembro de 1996.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de julho de 2001, 113º da República.

MARCONI FERREIRA PERILO JÚNIOR
Jônathas Silva
Jalles Fontoura de Siqueira

(D.O. de 31-07-2001)

Este texto não substitui o publicado no D.O. De 31.07.2001.

LEI Nº 13.800, DE 18 DE JANEIRO DE 2001.

- Vide Decreto nº 5.359, de 12-02-2001.

- Vide Lei nº 14.233, de 08-07-2002.

- Vide Lei nº 15.802, de 11-09-2006, art. 39.

Legenda :

| | |
|--------------------------|------------------|
| Texto em Preto | Redação em vigor |
| Texto em Vermelho | Redação Revogada |

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º - Para os fins desta lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante das estruturas das Administrações direta e indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º - A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, ressalvadas as autorizadas em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - seguimento, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º – Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o administrado tem os seguintes direitos:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos mesmos, pessoalmente ou através de procurador legitimamente constituído, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões proferidas;

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade julgadora;

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 3º -A É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos e na execução dos atos e diligências administrativas em que figure como requerente ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer grau de instância.
- [Acrescido pela Lei nº 16.105, de 24-07-2007.](#)

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade prevista no caput, fazendo prova de sua idade mediante a juntada de cópia de qualquer documento de identificação expedido por órgão oficial, requererá o benefício à autoridade competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

- [Acrescido pela Lei nº 16.105, de 24-07-2007.](#)

§ 2º VETADO.

- [Acrescido pela Lei nº 16.105, de 24-07-2007.](#)

§ 3º A prioridade de que trata este artigo não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, desde que maior de 60 (sessenta) anos.

- [Acrescido pela Lei nº 16.105, de 24-07-2007.](#)

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º – São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º – O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 6º – O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o represente;

III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único – É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º – Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º – Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º – São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – as pessoas ou associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10 – São capazes, para fins do processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11 – A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12 – Os titulares de órgão administrativo poderão, se não houver impedimento legal, delegar competência a titulares de outros órgãos, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13 – Não podem ser objeto de delegação:

I - Revogado;

- [Revogado pela Lei nº 14.211, de 08-07-2002.](#)

~~I – a edição de atos de caráter normativo;~~

II – a decisão de recursos administrativos;

III - Revogado;

- [Revogado pela Lei nº 13.870, de 19-7-2001.](#)

~~III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.~~

Art. 14 – O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º – O ato de delegação especificará as matérias e condições dos poderes delegados e sua duração.

§ 2º – O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na vigência da delegação, excetuados os casos de má-fé ou comprovadamente prejudiciais a quaisquer das partes envolvidas.

§ 3º – As decisões adotadas por delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegante.

Art. 15 – Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída.

Art. 16 – Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes.

Art. 17 – Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18 – É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19 – A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único – A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para os efeitos disciplinares.

Art. 20 – Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21 – O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º – Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em português, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º – Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º – A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita por órgão administrativo.

- Vide Instrução Normativa nº 32, de 10-04-2007, publicada no D.O. nº 20.107 de 13-04-2007, pág. 10.

§ 4º – O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas pelo responsável por sua autuação e, em sua tramitação, por quem nele inserir quaisquer documentos.

- Vide Instrução Normativa nº 32, de 10-04-2007, publicada no D.O. nº 20.107 de 13-04-2007, pág. 10.

Art. 23 – Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único – Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24 – Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados em cinco dias, podendo este prazo ser dilatado até o dobro por motivo justo, devidamente comprovado.

Art. 25 – Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se os interessados se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26 – O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação dos interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º – A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que deve comparecer;

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º – A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º – A intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º – No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º – As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27 – O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único – No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28 – Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 29 – As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º – O órgão competente para a instrução fará constarem dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º – Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30 – São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31 – Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º – A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º – O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32 – Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33 – Os órgãos e entidades da Administração, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34 – Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35 – Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 37 – Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38 – O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º – Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º – Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39 – Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único – Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40 – Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41 – Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42 – Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Parágrafo único – Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

Art. 43 – Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44 – Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45 – Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46 – Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47 – A autoridade encarregada da instrução do procedimento que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, e encaminhará o processo à autoridade competente para a decisão.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48 – A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49 – Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
 - II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 - III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
 - IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
 - V – decidam recursos administrativos;
 - VI – decorram de reexame de ofício;
 - VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
 - VIII – impliquem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- § 1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo basear-se em pareceres anteriores, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato, o que não elide a explicitação dos motivos que firmaram o convencimento pessoal da autoridade julgadora.
- § 2º – Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
- § 3º – A motivação das decisões dos órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E DE OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51 – O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º – Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º – A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52 – O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54 – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 55 – Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º – Salvo exigência legal, a oposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 57 – O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas,

salvo disposição legal diversa.

Art. 58 – Têm legitimidade para opor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão

recorrida;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses

coletivos;

IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º – Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º – O prazo de que trata o parágrafo precedente poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60 – O recurso opõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62 - Oposto o recurso, a autoridade competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

II – perante autoridade incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º – Na hipótese do inciso II deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º – O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever o ato, se ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64 – A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único – Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º – Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67 – Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Art. 69 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de janeiro de 2001, 113º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Antônio de Pádua França Gonçalves

Giuseppe Vecchi

Leonardo Moura Vilela

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira

Willmar Guimarães Júnior

Alcides Rodrigues Filho

Fernando Passos Cupertino de Barros

Demóstenes Lázaro Xavier Torres

Honor Cruvinel de Oliveira

Carlos Maranhão Gomes de Sá

Jalles Fontoura de Siqueira

Gilvane Felipe

Fernando Cunha Júnior

(D.O. de 23-01-2001)

Este texto não substitui o publicado no D.O. De 23.01.2001.

CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CAT

